

# Informativo comentado: Informativo 745-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### PODERES ADMINISTRATIVOS

- *Ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir na decisão administrativa da ANAC acerca da realocação de slots e hotrans, mesmo que a empresa aérea que perdeu esse direito esteja em recuperação judicial.*

#### ATOS ADMINISTRATIVOS

- *Não é possível a condenação de prefeito ao ressarcimento de valores despendidos com a elaboração de projeto de lei, mesmo que depois se reconheça que esse projeto era ilegal e que foi praticado com desvio de finalidade.*

### DIREITO CIVIL

#### NEGÓCIO JURÍDICO

- *Pode ser válida a estipulação que confira ao credor a possibilidade de exigir, "tão logo fosse de seu interesse", a transferência da propriedade de imóvel.*

#### CONTRATOS (COMODATO)

- *Cessado o comodato, o condômino privado da posse do imóvel tem direito ao recebimento de indenização equivalente aos aluguéis proporcionais ao seu quinhão, dos proprietários que permaneceram na posse exclusiva do bem.*

#### LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

- *É cabível revisão judicial de contrato de locação não residencial - empresa de coworking - com redução proporcional do valor dos aluguéis em razão de fato superveniente decorrente da pandemia da Covid-19.*

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

- *Análise da responsabilidade civil pelos danos causados às vítimas na superfície em razão da queda do avião que transportava Eduardo Campos.*

### DIREITO DO CONSUMIDOR

#### PRÁTICAS ABUSIVAS

- *A empresa aérea que disponibilizar a opção de resgate de passagens aéreas com pontos pela internet é obrigada a assegurar que o cancelamento ou reembolso destas seja solicitado pelo mesmo meio.*

### DIREITO EMPRESARIAL

#### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- *Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), é possível a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 por deliberação da AGC, desde que previsto no plano de recuperação.*

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **PRINCÍPIOS**

- *Tribunal não pode prolatar acórdão se apoiando em princípios jurídicos, mas sem fazer a necessária densificação e apenas empregando conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.*

### **COMPETÊNCIA**

- *Compete às Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ apreciar mandado de segurança em que se questiona a compatibilidade de atos praticados por Junta Comercial em face de normas de Direito Societário.*

### **CITAÇÃO**

- *O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.*

### **RECURSOS**

- *Se, no agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, o recorrente mantém a mesma deficiência de fundamentação, deverá ser feito novo juízo negativo de admissibilidade, com a imposição de multa.*

### **EXECUÇÃO FISCAL**

- *Não cabe agravo de instrumento em execuções fiscais cujo valor não supere cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNS.*

## **DIREITO PENAL**

### **DOSIMETRIA DA PENA**

- *A atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante da dissimulação.*

### **LEI DE DROGAS**

- *Inquéritos e ações penais em curso não servem para impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado.*

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **PROVAS**

- *A inquirição de testemunhas diretamente pelo magistrado que assume o protagonismo na audiência de instrução e julgamento viola o art. 212 do CPP.*

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **IMPOSTO DE RENDA**

- *Empresas podem deduzir do IRPJ-lucro real os pagamentos a administradores e conselheiros, ainda que não corresponda a valor mensal e fixo.*

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **PODERES ADMINISTRATIVOS**

**Ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir na decisão administrativa da ANAC acerca da realocação de slots e hotrans, mesmo que a empresa aérea que perdeu esse direito esteja em recuperação judicial**

**Ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir na decisão administrativa da ANAC acerca da realocação de slots e hotrans (horários de transporte), serviço prestado por empresa aérea em recuperação judicial, a ponto de impor a observação absoluta do princípio da preservação**

**da empresa, quando inexistirem vícios objetivos na decisão, mesmo em prejuízos à concorrência do setor e aos usuários do serviço público concedido.**

**Caso adaptado:** a Pantanal Linhas Aéreas S/A encontrava-se em processo de recuperação judicial. Ela possuía slots e hotrans relacionadas com o Aeroporto de Congonhas. Segundo a ANAC, a companhia não estaria utilizando os slots e hotrans com regularidade. Diante disso, a ANAC decidiu disponibilizá-los para nova alocação (para nova companhia aérea).

**Não havendo vícios objetivos na decisão administrativa, deve-se preservar o ato da Agência.**

**Compete à ANAC a gestão dos slots, não sendo passíveis de incorporação, ainda que tangencial, aos direitos da empresa aérea em recuperação, sob pena de grave violação da legislação federal do setor produtivo concedido e altamente regulado, em função de sua natureza estratégica na economia nacional.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.287.461-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/06/2022 (Info 745).

#### ***Slots***

Slot é o direito que uma companhia aérea possui de pousar ou decolar de um determinado aeroporto, em um determinado período de tempo. É como se fosse a “vaga” que o avião da companhia aérea possui, em determinado horário, para chegar ou sair do aeroporto.

#### ***Hotrans***

Hotrans é o documento que instrumentalizada a outorga que uma companhia possui para explorar determinada linha aérea.

#### ***A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:***

A Pantanal Linhas Aéreas S/A encontrava-se em processo de recuperação judicial.

Ela possuía slots e hotrans relacionadas com o Aeroporto de Congonhas.

Ocorre que, segundo a ANAC, a companhia não estaria utilizando os slots e hotrans de acordo com as normas regulamentadoras. Diante disso, a ANAC informou à Pantanal que eles seriam disponibilizados para nova alocação (para nova companhia aérea).

A empresa peticionou, então, nos autos do processo de recuperação judicial informando essa decisão da ANAC e pedindo providências, sob o argumento de que, se perdesse os slots o hotrans, acabaria indo à falência.

O juiz da recuperação judicial entendeu que houve “abuso de direito” por parte da ANAC e expediu ofício à agência reguladora determinando que ela se abstivesse de fazer a realocação dos slots e hotrans que estavam sob responsabilidade da Pantanal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30 mil.

#### ***A questão chegou até o STJ. A decisão do magistrado foi mantida?***

NÃO.

O processo de recuperação judicial “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

A despeito disso, não se pode submeter a lógica econômica e administrativa unicamente aos interesses da sociedade empresária em recuperação judicial.

O caso concreto envolvia slots notoriamente disputadíssimos, no sobrecarregado aeroporto de Congonhas. Conforme informou a ANAC, 61 horários de voos se encontravam ociosos, alocados à recuperanda, mas sem exploração alguma.

Não resta dúvida de que a agência reguladora do setor detém competência e capacidade institucional superior a do Poder Judiciário para identificar se o interesse econômico da coletividade, nele considerado o dos usuários diretos do sistema, que desejam voar e transportar cargas, é melhor atendido pela

manutenção dos slots com a empresa em recuperação ou com outras, já operacionais ou ingressantes no mercado.

A própria promoção do pleno emprego pode ser mais bem alcançada pelas concorrentes, impedidas de participar do mercado pela manutenção dos slots em ociosidade.

O argumento jurídico apenas reforça a interpretação normativa positivada: compete à agência a gestão dos slots, não sendo passíveis de incorporação, ainda que tangencial, aos direitos da empresa aérea em recuperação, sob pena de grave violação da legislação federal do setor produtivo concedido e altamente regulado, em função de sua natureza estratégica na economia nacional.

Vale ressaltar que o STJ já possuía precedente sobre o tema, na SLS n. 1.161, oportunidade na qual a Min. Nancy Andrighi, em voto-vista, assim pontuou:

“Entendo, nesta análise preliminar da matéria (que naturalmente poderá ser revista por ocasião do julgamento do recurso especial que advirá), que assiste razão à ANAC. Com efeito, os critérios técnicos pelos quais ela define as alocações de espaços para pousos e decolagens em cada aeroporto nacional dizem respeito à sua competência específica de regulação do setor aeronáutico e aeroportuário. As decisões acerca de relocação de vagas ociosas em aeroportos de alta demanda devem ser tomadas de maneira rápida e técnica. Admitir que o Poder Judiciário se imiscua no mérito dessa questão, ainda mais mediante decisão provisória em processo que não questiona o ato administrativo pela via principal, pode ser muito perigoso. Corremos o risco, com isso, de abrir um precedente que paralise as atividades da agência reguladora, que muitas vezes tem de tomar decisões rápidas para equacionar problemas urgentes. Não estou, aqui, menosprezando a necessidade de preservação da empresa. Esse princípio naturalmente tem de estar sempre no horizonte de qualquer aplicador do direito, não apenas quando se está a julgar uma recuperação judicial, mas em qualquer processo. Contudo, ou o ato administrativo é válido, ou inválido. Ou ele é passível de revisão pelo judiciário, ou não é. Essas questões todas têm de ser enfrentadas. Se o ato é passível de revisão e é inválido, os motivos para tanto devem ser declinados pelo julgador. Meramente desautorizar a ordenação da estrutura aeroportuária, definida pela agência reguladora criada especificamente para esse fim, sem declinar os motivos, ligados ao próprio ato, é muito perigoso. Mais que isso: dizer, como fez o TJ/SP, que a agência reguladora deveria observar o princípio da preservação da empresa ao decidir sobre a ordenação dos aeroportos, parece-me uma perigosa interferência no mérito administrativo do ato” (STJ. Corte Especial. AgRg na SLS n. 1.161/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 3/3/2010)

**Em suma:**

**Ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir na decisão administrativa da ANAC acerca da realocação de slots e hotrans (horários de transporte), serviço prestado por empresa aérea em recuperação judicial, a ponto de impor a observação absoluta do princípio da preservação da empresa, quando inexistirem vícios objetivos na decisão, mesmo em prejuízos à concorrência do setor e aos usuários do serviço público concedido.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.287.461-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/06/2022 (Info 745).

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Não é possível a condenação de prefeito ao ressarcimento de valores despendidos com a elaboração de projeto de lei, mesmo que depois se reconheça que esse projeto era ilegal e que foi praticado com desvio de finalidade**

ODS 16

**Caso adaptado:** em 2011, o então Prefeito de São Paulo apresentou projeto de lei com a finalidade de desafetar um imóvel do Município e autorizar que o Poder Executivo pudesse aliená-lo. O projeto de lei foi aprovado pela Câmara, sendo sancionado pelo Prefeito, motivo pelo qual virou Lei. Um Vereador da época ajuizou ação popular contra o Prefeito argumentando que o projeto de lei apresentado e aprovado violou a Lei Orgânica, que o imóvel em questão não pertencia somente ao Município, mas também ao Estado de São Paulo e que a área estava em processo de tombamento. Ao final, requereu que a lei fosse declarada nula e que os agentes públicos fossem responsabilizados e condenados a ressarcir o erário pelas despesas com a tramitação ilegal do projeto.

O TJ/SP reconheceu a nulidade da lei aprovada e, além disso, condenou o ex-Prefeito a restituir os cofres públicos municipais pagando todas as despesas decorrentes da “tramitação ilícita do projeto de lei”.

No STJ, a nulidade da lei foi mantida, mas se afastou a condenação do ex-Prefeito ao ressarcimento.

O dano supostamente causado pelo réu foi um dano ao patrimônio histórico e cultural da cidade de São Paulo, em razão do alegado desvio de finalidade. É com esta lesão que o demandado mantém vinculação direta e necessária, e é por ela que é juridicamente responsável. Vale ressaltar, por outro lado, que a tramitação em si do projeto de lei não ofende nenhum bem jurídico tutelado em abstrato, ou seja, não provoca dano. No máximo, a movimentação da máquina estatal implica custo econômico, relacionado ao regular exercício de atribuições típicas da Administração. Mas custo não é sinônimo de dano.

Além disso, a conduta direta e imediata do demandado apresenta nexo causal apenas com a deflagração do projeto de lei. O rumo que este (o projeto) tomou depois não tem mais relação direta com aquela (a deflagração). Assim, ainda que se falasse em “dano” quanto à tramitação do projeto de lei, este não teria relação direta e imediata com a conduta do ex-prefeito, mas sim seria decorrente da concomitância de outras causas e eventos, inclusive oriundos da conduta de terceiros (os membros da casa legislativa municipal).

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.408.660-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

Em 2011, o então Prefeito de São Paulo Gilberto Kassab apresentou projeto de lei com a finalidade de desafetar um imóvel do Município localizado no bairro do Itaim Bibi e autorizar que o Poder Executivo pudesse aliená-lo, mediante licitação por concorrência.

Em pouco mais de trinta dias de tramitação na Câmara Municipal, o projeto de lei foi aprovado e o Prefeito o sancionou, transformando-o na Lei nº 15.397/2011 do Município de São Paulo.

Aurélio Miguel, na época Vereador, ajuizou ação popular contra o Prefeito argumentando que o projeto de lei apresentado e aprovado violou a Lei Orgânica de São Paulo, que o imóvel em questão não pertencia somente ao Município, mas também ao Estado de São Paulo e que a área estava em processo de tombamento.

Ao final, requereu que a lei fosse declarada nula e que os agentes públicos fossem responsabilizados e condenados a ressarcir o erário pelas despesas com a tramitação ilegal do projeto.

O juiz julgou o pedido parcialmente procedente.

Houve recurso de ambos os polos.

O TJ/SP reconheceu a nulidade da lei aprovada e, além disso, condenou o ex-Prefeito a restituir os cofres públicos municipais pagando todas as despesas decorrentes da “tramitação ilícita do projeto de lei”. Gilberto Kassab interpôs recurso especial ao STJ afirmando que caberia à Câmara Municipal, não ao Prefeito, realizar as audiências públicas. Assim, não haveria razão para condená-lo ao ressarcimento das despesas com o projeto de lei.

***O STJ manteve a condenação do ex-Prefeito ao ressarcimento das despesas?***

NÃO.

Como vimos acima, a controvérsia diz respeito à possibilidade de condenar o chefe do Poder Executivo Municipal ao ressarcimento de valores despendidos na realização dos trabalhos desenvolvidos com vista à elaboração de Projeto de Lei, quando o ato administrativo encaminhado à Câmara Municipal, com vista à desafetação e venda de área pública, desconsidera a legislação vigente e há provas da ocorrência de desvio de finalidade.

O ex-prefeito foi condenado pelo TJ, em ação popular, à devolução dos valores despendidos na realização dos trabalhos desenvolvidos com vista à elaboração do Projeto de Lei que gerou Lei que transformou bem público de uso especial em dominical, autorizando a sua venda, diante da desafetação em desconsideração à legislação vigente e com desvio de finalidade.

O STJ afirmou, contudo, que o dano supostamente causado pelo réu, corrigido na ação popular, foi um dano ao patrimônio histórico e cultural da cidade de São Paulo, em razão do alegado desvio de finalidade provocado pelo ex-Prefeito. É com esta lesão que o demandado mantém vinculação direta e necessária, e é por ela que é juridicamente responsável.

Vale ressaltar, por outro lado, que a tramitação em si do projeto de lei não ofende nenhum bem jurídico tutelado em abstrato, ou seja, não provoca dano. No máximo, a movimentação da máquina estatal implica custo econômico, relacionado ao regular exercício de atribuições típicas da Administração. Mas custo não é sinônimo de dano.

Mesmo que se pudesse falar em dano, prevalece no Brasil, dentre as diversas teorias da causalidade, a da causa direta e imediata (teoria da interrupção do nexo causal), especialmente em razão do disposto no art. 403 do CC/2002. Nesse cenário, o elemento anterior ao dano deve se apresentar como único e necessário para provocar direta e imediatamente o resultado.

A conduta direta e imediata do demandado apresenta nexo causal apenas com a deflagração do projeto de lei. O rumo que este (o projeto) tomou depois não tem mais relação direta com aquela (a deflagração). Isto é, a partir da conduta do recorrente, múltiplos destinos poderiam ser vividos: rejeição imediata do projeto; tramitação mais célere; tramitação mais vagarosa; envio a distintos órgãos da casa legislativa; participação ou não da sociedade etc.

Assim, ainda que se falasse em “dano” quanto à tramitação do projeto de lei, este não teria relação direta e imediata com a conduta do ex-prefeito, mas sim seria decorrente da concomitância de outras causas e eventos, inclusive oriundos da conduta de terceiros (os membros da casa legislativa municipal).

***Em suma:***

**Não é possível a condenação de prefeito ao ressarcimento de valores despendidos na realização dos trabalhos desenvolvidos com vista à elaboração de Projeto de Lei, na hipótese em que o ato administrativo encaminhado à Câmara Municipal desconsidera a legislação vigente, e é praticado com desvio de finalidade.**

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.408.660-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

## DIREITO CIVIL

### NEGÓCIO JURÍDICO

**Pode ser válida a estipulação que confira ao credor a possibilidade de exigir, “tão logo fosse de seu interesse”, a transferência da propriedade de imóvel**

**Julgado já divulgado no Info 735-STJ**

ODS 16

**Situação adaptada:** em 1970, Hugo e sua esposa Maria assinaram um documento particular reconhecendo que metade de uma gleba de terra pertencia a Diogo, irmão de Hugo. No mesmo documento os signatários ainda consignaram que a fração de Diogo lhe seria transmitida tão logo ele manifestasse interesse nesse sentido.

Esse documento foi levado a registro em 1977, mas apenas em 2006 Diogo interpelou seu irmão e sua cunhada para que lhe transferissem a sua fração. Como não foi atendido, promoveu ação de obrigação de fazer pleiteando a outorga da escritura pública correspondente ao seu quinhão no imóvel.

Os réus alegaram que essa condição segundo a qual a propriedade do imóvel seria transferida a Diogo “quando fosse de seu interesse”, seria vedada pelo art. 115 do CC/1916 e pelo art. 122 do CC/2002, por se tratar de condição puramente potestativa. Assim, referida condição deveria ser considerada não escrita e, portanto, inapta para suspender a fluência do prazo prescricional.

O STJ não concordou com os argumentos dos requeridos.

O art. 122 do CC/2002 (correspondente ao art. 115 do CC/1916) proíbe as condições puramente potestativas, assim compreendidas como aquelas que sujeitam a eficácia do negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes, comprometendo a seriedade do acordo e depondo contra a boa-fé objetiva.

No caso, a estipulação assinalada mais se assemelha a termo incerto ou indeterminado do que, propriamente, a condição potestativa. E mesmo admitindo tratar-se de condição, seria de rigor verificar quem ela beneficiava (credor e devedor), não havendo falar, por isso, em falta de seriedade na proposta ou risco à estabilidade das relações jurídicas.

Ademais, foi estatuída em consideração a uma circunstância fática alheia à vontade das partes: o resultado de uma determinada ação judicial (usucapião), havendo, assim, interesse juridicamente relevante a justificar sua estipulação.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.990.221-SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 03/05/2022 (Infos 735 e 745).

#### **Condição**

No direito civil, condição é a cláusula que...

- foi prevista por exclusiva vontade das partes e
- subordina o efeito do negócio jurídico a um evento futuro e incerto.

#### **Código Civil**

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

A condição suspensiva impede a eficácia do negócio jurídico até o acontecimento do evento futuro e incerto. O negócio só adquire eficácia após o implemento da condição.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

A condição resolutiva se ocorrer determinado acontecimento futuro e incerto, não mais existirão os efeitos do negócio jurídico. Uma vez ocorrido o evento futuro e incerto, extingue-se o direito:

Art. 128. Sobreindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se apostar a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

***Condição potestativa***

As condições podem ser:

a) Causais: dependem de um acontecimento fortuito, ou seja, do acaso, sobre o qual a vontade das partes não tem controle. Ex: João promete dar R\$ 500,00 a Pedro, se chover amanhã.

b) Potestativas: são aquelas que ficam subordinadas à vontade de uma das partes. Podem ser:

b.1) Puramente potestativas: sua ocorrência depende exclusivamente da vontade da pessoa. Ex: João promete dar R\$ 500,00 a Pedro se ele (João) decidir vestir seu terno azul amanhã.

A condição puramente potestativa é ilícita e invalida todo o negócio jurídico (art. 123, II).

b.2) Meramente ou simplesmente potestativas: são aquelas sujeitas ao arbítrio de uma das partes e também a fatores externos, que escapam ao seu controle.

Ex: dar-te-ei mil reais no dia em que puder viajar para o Japão.

Como não está sujeita ao arbítrio exclusivo de uma das partes, é válida.

***Termo***

Termo é a cláusula que subordina o início ou a extinção da eficácia do negócio jurídico a evento futuro e certo. É o acontecimento futuro e certo em que começa ou termina a eficácia do negócio jurídico.

***Veja agora o seguinte caso concreto, com adaptações:***

Em 1970, Hugo e sua esposa Maria assinaram um documento particular reconhecendo que metade de uma gleba de terra pertencia a Diogo, irmão de Hugo.

No mesmo documento, os signatários ainda consignaram que a fração de Diogo lhe seria transmitida tão logo ele manifestasse interesse nesse sentido. Em outras palavras, Hugo e Maria declararam, no documento, que tão logo Diogo pedisse, eles iriam transferir a propriedade da metade do imóvel. Um dos motivos para isso estava no fato de que eles estavam aguardando o resultado de uma ação de usucapião. Em 2006, Diogo interpelou seu irmão e sua cunhada para que lhe transferissem a sua fração no imóvel. Ocorre que Hugo e Maria se recusaram a efetuar a transferência.

Como não foi atendido, Diogo promoveu ação de obrigação de fazer contra os dois pleiteando a outorga da escritura pública correspondente ao seu quinhão no imóvel.

Na contestação, os réus alegaram que essa condição segundo a qual a propriedade do imóvel seria transferida a Diogo “quando fosse de seu interesse”, seria vedada pelo art. 115 do CC/1916 e pelo art. 122 do CC/2002, por se tratar de condição puramente potestativa:

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defensas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Assim, os réus alegaram que essa cláusula deveria ser considerada como “não escrita” sendo, portanto, inapta para suspender a fluência do prazo prescricional. Isso significa que, como Diogo só pediu o imóvel em 2006, sua pretensão estaria prescrita.

***O STJ concordou com os argumentos dos requeridos?***

NÃO.

Conforme vimos acima, o art. 122 do CC/2002 afirma que é ilícita a condição que sujeita a eficácia do negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes.

O estabelecimento, em favor do devedor, de uma cláusula do tipo “se me aprouver”, “se eu quiser”, configura quase um gracejo, um chiste lançado pela parte com aptidão para afastar por completo a seriedade do negócio jurídico. Quem escuta uma proposição dessa espécie nem mesmo leva a sério o ajuste que se lhe apresenta, pois na verdade o proponente não se obrigou a nada.

Justamente por isso, as condições puramente potestativas estabelecidas em proveito do devedor devem ser consideradas defesas (proibidas).

No entanto, no caso concreto, essa cláusula mais se assemelha a um termo incerto ou indeterminado do que, propriamente, a uma condição potestativa.

Mesmo que admitamos que se trata de uma condição, essa condição existia porque as partes também aguardavam o resultado de uma determinada ação judicial de usucapião que poderia interferir no negócio. Logo, havia um interesse juridicamente relevante a justificar sua estipulação.

Desse modo, ainda que se considere que a cláusula é uma “condição”, não se tratava de uma condição de natureza puramente potestativa, mas sim meramente potestativa, devendo, em consequência, ser considerada válida, até mesmo para efeito de impedir a fluência do prazo prescricional.

***Em suma:***

**Pode ser válida a estipulação que confira ao credor a possibilidade de exigir, "tão logo fosse de seu interesse", a transferência da propriedade de imóvel.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.990.221-SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 03/05/2022 (Infos 735 e 745).

Obs: esse mesmo julgado já havia sido noticiado no Informativo 735 do STJ.

### **CONTRATOS (COMODATO)**

**Cessado o comodato, o condômino privado da posse do imóvel tem direito ao recebimento de indenização equivalente aos aluguéis proporcionais ao seu quinhão, dos proprietários que permaneceram na posse exclusiva do bem**

ODS 16

**Cessado o comodato, o condômino privado da posse do imóvel tem direito ao recebimento de indenização equivalente aos aluguéis proporcionais ao seu quinhão, dos proprietários que permaneceram na posse exclusiva do bem.**

**O termo inicial do pagamento desses aluguéis é a notificação extrajudicial.**

**Não havendo notificação extrajudicial, considera-se que os coproprietários foram constituídos em mora por meio da citação nos autos da ação de arbitramento dos aluguéis.**

**Caso hipotético: Armando, Bento e Carlos são coproprietários de um imóvel. Eles cederam esse imóvel, em comodato, para uma empresa. Depois de alguns anos, Armando foi excluído da sociedade empresarial e a ele foi vedado o acesso ao imóvel. Armando ajuizou ação de arbitramento de aluguel contra Bento, Carlos e a empresa. Ele tem direito ao recebimento de indenização equivalente aos aluguéis proporcionais ao seu quinhão.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.953.347-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09/08/2022 (Info 745).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Armando, Bento e Carlos são coproprietários de um imóvel na avenida principal da cidade.

O imóvel foi adquirido pelos três, em condomínio (copropriedade), em 2000.

Em 2002, os três constituíram uma empresa. Assim, tornaram-se sócios de uma pessoa jurídica (Alfa Ltda.).

Eles combinaram que a Alfa iria funcionar nesse imóvel que eles possuem. Vale ressaltar que o imóvel está em nome deles como pessoas físicas (não está no nome da empresa). Desse modo, podemos dizer que os três fizeram um comodato do imóvel em favor da empresa. Em 2012, Armando foi excluído da sociedade empresarial e a ele foi vedado o acesso ao imóvel. Assim, Armando afirma que foi impedido de exercer seus direitos de proprietário, enquanto Bento e Carlos continuaram utilizando-se do imóvel, para fins pessoais e profissionais. Diante disso, Armando ajuizou ação de arbitramento de aluguel de coisa comum contra Bento, Carlos e a empresa Alfa pedindo para que o juiz determinasse que os réus pagassem mensalmente aluguel ao autor, no valor de R\$ 20 mil. Isso porque, segundo análise do mercado, o aluguel do imóvel seria R\$ 60 mil. Logo, ele teria direito a 1/3 desse valor. Os réus contestaram alegando, dentre outros argumentos, que são condôminos do imóvel e que o uso exclusivo do bem pela empresa Alfa se deu de forma gratuita, a título de comodato.

***O pedido do autor foi acolhido pelo STJ?***

SIM.

O STJ entendeu que o comodato foi cessado e que o condômino privado da posse do imóvel (em nosso exemplo, Antônio) tem direito ao recebimento de indenização equivalente aos aluguéis proporcionais ao seu quinhão, devendo esse valor ser pago pelos demais coproprietários que permaneceram na posse exclusiva do bem, os quais foram constituídos em mora por meio da citação nos autos da ação de arbitramento dos aluguéis.

Cessado o comodato, por meio de notificação judicial ou extrajudicial, o condômino privado da posse do imóvel tem direito ao recebimento de indenização equivalente aos aluguéis proporcionais ao seu quinhão, devida pelos proprietários e comodatários que permaneceram na posse exclusiva do bem, medida necessária para evitar o enriquecimento sem causa da parte que usufrui da coisa.

***Mas os coproprietários podem ser obrigados a pagar “aluguéis”? Existe fundamento para isso?***

SIM. O STJ, com fundamento no art. 1.319 do Código Civil, afirma que se um dos coproprietários fica impedido de utilizar o bem comum e os demais coproprietários permanecem utilizando, os coproprietários que estão utilizando possuem o dever de pagar indenização àquele que está privado do regular domínio sobre a coisa. Essa indenização pode ser feita por meio de “aluguéis”.

Veja o que diz o Código Civil:

Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

Confira agora esse julgado do STJ:

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alicerçada no art. 1.319 do Código Civil de 2002 (equivalente ao art. 627 do revogado Código Civil de 1916), assenta que a utilização ou a fruição da coisa comum indivisa com exclusividade por um dos coproprietários, impedindo o exercício de quaisquer dos atributos da propriedade pelos demais consortes, enseja o pagamento de indenização àqueles que foram privados do regular domínio sobre o bem, tal como o percepção de aluguéis. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1.966.556/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/2/2022.

***No caso, o comodato não tinha prazo certo, quando se considera que esse comodato tenha cessado?***

Com a citação dos réus a respeito da ação de arbitramento.

Em caso de comodato precário, isto é, sem termo certo, constituição do devedor em mora reclamará, no caso, a prévia notificação judicial ou extrajudicial ('mora ex persona'), com a estipulação de prazo razoável para a restituição da coisa, cuja inobservância implicará a caracterização do esbulho autorizado do interdito possessório (STJ. 4ª Turma. REsp 1.327.627/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/10/2016).

Vale ressaltar, no entanto, que a citação pode ser admitida como sucedâneo da interpelação para fins de constituição do devedor em mora (STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgRg no AREsp 652.630/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 06/11/2015).

***O fundamento é a proibição do enriquecimento sem causa***

Vale ressaltar que essa pagamento de não ocorre porque os demais coproprietários tenham praticado algum ato ilícito. O pagamento não envolve, portanto, discussão acerca da licitude ou ilicitude da conduta do ocupante. O resarcimento é devido por força da determinação legal segundo a qual a ninguém é dado enriquecer sem causa à custa de outrem, usufruindo de bem alheio sem contraprestação (STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.613.613/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/06/2018).

***Logo, o termo inicial dos aluguéis será a data da citação***

Em relação ao termo inicial do arbitramento dos aluguéis, no comodato precário, em regra, o marco temporal para o cômputo do período a ser indenizado é a data da citação para a ação judicial de arbitramento de aluguéis, ocasião em que se configura a extinção do comodato gratuito que antes vigorava (STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.375.271/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/09/2017).

No caso concreto, o Juiz de primeiro grau fixou o início do pagamento dos aluguéis na data da citação, conclusão ratificada pelo Tribunal de origem, o que encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois, inexistindo notificação extrajudicial dos condôminos que usufruem com exclusividade o imóvel comum, a constituição em mora poderá ocorrer pela citação nos autos da ação de arbitramento, momento a partir do qual a contraprestação é devida.

***Em suma:***

**Cessado o comodato, o condômino privado da posse do imóvel tem direito ao recebimento de indenização equivalente aos aluguéis proporcionais ao seu quinhão, dos proprietários que permaneceram na posse exclusiva do bem, os quais, caso não notificados extrajudicialmente, podem ser constituídos em mora por meio da citação nos autos da ação de arbitramento dos aluguéis.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.953.347-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09/08/2022 (Info 745).

### **LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS**

**É cabível revisão judicial de contrato de locação não residencial - empresa de coworking - com redução proporcional do valor dos aluguéis em razão de fato superveniente decorrente da pandemia da Covid-19**

**Importante!!!**

**Diferente do REsp 1.998.206-DF (Info 719-STJ)**

**Caso concreto: a locatária do imóvel era uma empresa de coworking; em razão das medidas de isolamento da Covid-19, a empresa teve uma redução drástica do seu faturamento; diante disso, ajuizou ação de revisão contra a proprietária do imóvel (locadora) pedindo a redução do valor dos aluguéis pagos. O STJ concordou com o pleito.**

**A revisão dos contratos com base nas teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, previstas no Código Civil, exige que o fato (superveniente) seja imprevisível e extraordinário e que dele, além do desequilíbrio econômico e financeiro, decorra situação de vantagem extrema para uma das partes, situação evidenciada na hipótese.**

**A revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito**

**material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica das partes.**

**Na hipótese, ficou demonstrada a efetiva redução do faturamento da empresa locatária em virtude das medidas de restrição impostas pela pandemia da covid-19. Por outro lado, a locatária manteve-se obrigada a cumprir a contraprestação pelo uso do imóvel pelo valor integral e originalmente firmado, situação que evidencia o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato.**

**Nesse passo, embora não se contestem os efeitos negativos da pandemia nos contratos de locação para ambas as partes - as quais são efetivamente privadas do uso do imóvel ou da percepção dos rendimentos sobre ele - no caso em debate, considerando que a empresa locatária exercia a atividade de coworking e teve seu faturamento drasticamente reduzido, a revisão do contrato mediante a redução proporcional e temporária do valor dos aluguéis constitui medida necessária para assegurar o restabelecimento do equilíbrio entre as partes.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.984.277-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 2014, a Ômega Ltda. alugou um imóvel de propriedade da Alfa Participações.

Foi celebrado entre as duas um contrato de locação de imóvel para fins comerciais por prazo indeterminado, com o valor mensal de R\$ 5.000,00 a título de aluguéis.

A Ômega é uma empresa de coworking e usa o espaço como prestação de serviços para que pequenas empresas e profissionais liberais possam ali fazer reuniões.

Ocorre que, em março de 2020, em razão da pandemia da covid-19, começaram a ser impostas diversas medidas de isolamento social.

Em razão disso, as reuniões foram suspensas, o que reduziu drasticamente a receita da empresa de coworking.

Nesse cenário, a Ômega ajuizou ação revisional contra a Alfa Participações pedindo a redução de 50% valor do aluguel pelo prazo de cinco meses ou até que cessassem os impactos econômicos do coronavírus. A empresa ré apresentou contestação e alegou que a autora não deixou de exercer as suas atividades e estava tentando se aproveitar da situação para reduzir os seus custos operacionais. Argumentou, ainda, que não foi demonstrada a vantagem indevida à locadora, bem como que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes das restrições governamentais. Por fim, argumentou que a autora não comprovou o nexo de causalidade entre a redução das receitas e a pandemia.

***A questão chegou até o STJ. O pedido da autora pode ser acolhido?***

SIM.

A revisão dos contratos com base nas teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, previstas no Código Civil, exige que o fato (superveniente) seja imprevisível e extraordinário e que dele, além do desequilíbrio econômico e financeiro, decorra situação de vantagem extrema para uma das partes, situação evidenciada na hipótese.

A revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica das partes.

Para exame do caso em questão, destacam-se os seguintes pontos:

- a) a impossibilidade do exercício das atividades desenvolvidas pelo locatário em razão das medidas sanitárias do combate ao novo coronavírus;
- b) a redução do faturamento da locatária e
- c) a viabilidade da manutenção do contrato.

Conforme já explicado, a locatária era uma empresa de coworking, cujo objetivo, linhas gerais, é o compartilhamento de espaço para empreendedores e empresas de pequeno porte. Ou seja, o coworking é um espaço físico que pode ser compartilhado por várias empresas ou profissionais liberais.

É certo que a pandemia trouxe efeitos negativos tanto para a locatária como para a locadora, no entanto, é indiscutível que sobreveio um desequilíbrio econômico-financeiro imoderado para a locatária.

A locatária ficou impedida de exercer suas atividades por um tempo e, mesmo assim, manteve-se obrigada continuar pagando os aluguéis no valor integral e originalmente firmado. Houve, portanto, uma drástica alteração das circunstâncias que existiam na época da contratação, situação que comporta a intervenção no contrato a fim de que sejam restabelecidos os elementos econômico e financeiros das partes para que se adequem às novas condições.

Nessa linha, a fixação de um período determinado para que as partes possam se adequar às condições (adversas) que lhes foram impostas, constitui medida salutar, capaz de promover a melhor composição para cada caso, especialmente quando a manutenção do contrato é viável, como no caso dos autos.

A liberdade de contratar é o núcleo das relações privadas, no entanto, encontra limites nas regras da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, que, por sua vez, devem ser interpretadas de acordo com a natureza da relação jurídica firmada, autorizando-se, assim, em maior ou menor medida, a intervenção do Estado-Juiz como forma de restabelecer o equilíbrio entre as partes.

A diretriz da boa-fé, portanto, deve ser observada, especialmente porque os ônus suportados pela locatária revelaram-se, no caso concreto, desmesurados.

Ademais, a situação da pandemia pode ser enquadrada como fortuito externo ao negócio, circunstância que exige a ponderação dos sacrifícios de cada parte na relação contratual.

***Em suma:***

**É cabível revisão judicial de contrato de locação não residencial - empresa de coworking - com redução proporcional do valor dos aluguéis em razão de fato superveniente decorrente da pandemia da Covid-19.**  
STJ. 4ª Turma. REsp 1.984.277-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

Cuidado para não confundir no momento da prova:

***Não é possível ao consumidor invocar o direito subjetivo da revisão contratual diante dos efeitos advindos da pandemia da Covid-19, como fundamento para autorizar a redução proporcional do valor das mensalidades escolares***

A situação decorrente da pandemia pela Covid-19 não constitui fato superveniente apto a viabilizar a revisão judicial de contrato de prestação de serviços educacionais com a redução proporcional do valor das mensalidades.

STJ. 4ª Turma REsp 1998206-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/06/2022 (Info 741).

**RESPONSABILIDADE CIVIL**

**Análise da responsabilidade civil pelos danos causados às vítimas  
na superfície em razão da queda do avião que transportava Eduardo Campos**

**Importante!!!**

ODS 16

**SITUAÇÃO 1: VÍTIMA AJUIZOU A AÇÃO CONTRA A ARRENDATÁRIA E POSSUIDORA INDIRETA**  
**Caso adaptado:** em 2014, o candidato à presidência da república Eduardo Campos faleceu, vítima de um acidente aéreo. O avião em que estava (jato Cessna) caiu em uma rua no bairro do Boqueirão, cidade de Santos (SP). A queda da aeronave destruiu quase por completo os imóveis da região, dentre os quais o apartamento de Regina. De acordo com os registros da ANAC, o jato Cessna estava arrendado para a empresa AF Ltda., sendo esta empresa a

operadora legal da aeronave. Regina ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra AF Ltda, arrendatária do avião.

Para o STJ, ficou demonstrado nos autos que a empresa era a arrendatária da aeronave, e por isso ela responde pelos prejuízos causados pelo acidente às pessoas em terra, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Os exploradores respondem pelos danos a terceiros na superfície, causados diretamente por aeronave em voo, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada (art. 268 do CBA).

Considera-se operador ou explorador da aeronave, entre outros, o proprietário ou quem a use diretamente ou por meio de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados, e também o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação (art. 123 do CBA).

#### Conclusão da situação 1:

A empresa arrendatária e possuidora indireta de aeronave acidentada é considerada responsável pelos danos provocados a terceiros em superfície advindos de sua queda.

#### SITUAÇÃO 2: VÍTIMA AJUIZOU A AÇÃO CONTRA OS POSSUIDORES DIRETOS DA AERONAVE

Caso adaptado: conforme explicado acima, o avião em que estava Eduardo Campos caiu e, na colisão, destruiu diversos imóveis residenciais. O jato estava arrendado para a empresa AF Ltda. Ocorre que a empresa não estava na posse direta do avião. Ela havia cedido a aeronave para dois empresários João e Apolo. Eles eram os possuidores diretos da aeronave e a usavam para fazer viagens. Com a queda da aeronave, o apartamento de Patrícia foi destruído. Patrícia ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra João e Apolo, considerando que, na visão da autora, eles eram os proprietários da aeronave.

Os réus João e Apolo, na qualidade de possuidores da aeronave acidentada, são considerados exploradores e, nessa condição, são também responsáveis pelos danos provocados a terceiros em superfície.

No caso concreto, os réus pareciam ser os proprietários da aeronave, razão pela qual deve ser invocada, em favor da autora, a teoria da aparência.

Além disso, como Patrícia é reconhecida como consumidora por equiparação, todos os fornecedores do serviço deverão ser solidariamente responsáveis, inclusive, os possuidores diretos.

Não competia à consumidora investigar se o contrato de arrendamento mercantil havia sido oficializado. Muito menos caberia às vítimas dos danos provocados pela atividade aérea apurar os titulares da posse direta ou indireta da aeronave, por serem a parte vulnerável da relação jurídica.

#### Conclusão da situação 2:

O possuidor de aeronave acidentada é considerado explorador e, nessa condição, responsável pelos danos provocados aos a terceiros em superfície advindos de sua queda.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.785.404-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

#### SITUAÇÃO 1: VÍTIMA AJUIZOU A AÇÃO CONTRA A EMPRESA ARRENDATÁRIA E POSSUIDORA INDIRETA

##### *O caso concreto foi, com adaptações, foi o seguinte:*

Em 13/08/2014, o candidato à presidência da república Eduardo Campos faleceu, vítima de um acidente aéreo. O avião em que estava (jato Cessna) caiu em uma rua no bairro do Boqueirão, cidade de Santos (SP). A queda da aeronave destruiu quase por completo os imóveis da região, dentre os quais o apartamento de Regina.

De acordo com os registros da ANAC, o jato Cessna estava arrendado para a empresa AF Ltda., sendo esta empresa a operadora legal da aeronave.

Regina ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra AF Ltda, arrendatária do avião. A empresa AF apresentou contestação e arguiu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que, antes do acidente, teria transferido a posse da aeronave aos empresários João e Apolo. Eles eram os possuidores diretos da aeronave, eles que estavam usando como quisessem e, portanto, eles seriam os responsáveis pela manutenção técnica, escolha e remuneração de pilotos. Alegou que a aeronave foi cedida gratuitamente para campanha eleitoral. Por fim, aduziu a responsabilidade exclusiva de João e Apolo.

**A empresa arrendatária do avião foi condenada a pagar a indenização?**

SIM. Vamos entender com calma.

**Qual é o tipo de responsabilidade aqui envolvida?**

Importante esclarecer que, em se tratando de danos decorrentes de transporte de pessoas, o Código Civil adota a responsabilidade pela teoria objetiva, conforme se observa no art. 734:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

A responsabilidade civil aqui tem como fundamento o “risco da atividade”.

Vale ressaltar, contudo, que o art. 734 do Código Civil fala em danos causados “às pessoas transportadas e suas bagagens”.

Como se trata de transporte aéreo, deve-se analisar, de forma específica, o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) – Lei nº 7.565/86.

O CBA não prevê, de forma expressa, a responsabilidade civil com base na teoria objetiva. Apesar disso, o STJ possui diversos julgados no sentido de que a responsabilidade civil no caso de transporte aeroviário é, sim, objetiva.

Assim, é importante definir uma primeira conclusão:

A responsabilidade do transportador aéreo é, em regra, objetiva.

Assim, independentemente de ter havido conduta culposa, se os danos indenizáveis decorrerem da atividade de transporte aéreo, haverá responsabilidade do explorador.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.414.803/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/5/2021.

**Neste caso, era um avião fretado (e não uma linha regular). Mesmo assim se aplica o CBA?**

SIM. O Código Brasileiro de Aeronáutica não se limita a regulamentar apenas o transporte aéreo regular de passageiros, realizado por quem detém a respectiva concessão, mas todo serviço de exploração de aeronave, operado por pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, com ou sem fins lucrativos, de forma que o CBA será plenamente aplicado, desde que a relação jurídica não esteja regida pelo CDC.

Se for uma relação de consumo, prevalece o CDC em caso de divergências porque sua força normativa é extraída diretamente da CF/88 (art. 5º, XXXII).

STJ. 4ª Turma. REsp 1.414.803/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/5/2021.

**O que diz o CBA sobre a responsabilidade civil em caso de danos causados a terceiros no solo?**

A responsabilidade será do explorador da aeronave, nos termos do art. 268 do CBA:

Art. 268. O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em voo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada.

Diante deste cenário, os danos sofridos por terceiros em superfície (ex: Regina), causados diretamente pela atividade de transporte aéreo, serão de responsabilidade do explorador.

**Quem é considerado “explorador”?**

O CBA traz essa definição em seu art. 123:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa natural ou jurídica prestadora de serviços aéreos; (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)

II - a pessoa natural ou jurídica que utilize aeronave, de sua propriedade ou de outrem, de forma direta ou por meio de prepostos, para a realização de operações que não configurem a prestação de serviços aéreos a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Obs: na época dos fatos (antes da Lei nº 14.368/2022), os inciso II tinha a seguinte redação: “II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;”

A doutrina esclarece que a exploração, nos casos acima referenciados, pode ocorrer independente do título de propriedade ou de posse, mediante qualquer forma lícita.

**No caso concreto, a empresa AF Ltda pode ser considerada “exploradora”, para os fins acima explicados?**

SIM. A empresa demandada, na qualidade de arrendatária e possuidora indireta da aeronave acidentada, nos termos do CBA, é considerada exploradora e, nessa condição, responsável pelos danos provocados a terceiros em superfície.

O terceiro vítima de acidente aéreo, tripulante ou em superfície, e o transportador são, respectivamente, consumidor por equiparação e fornecedor.

Assim, se um avião cai em um bairro residencial e causa danos aos seus moradores, estes serão considerados consumidores por equiparação (*bystanders*), mesmo não sendo passageiros ou terem qualquer tipo de contrato com a companhia aérea.

Em uma tradução literal, *bystanders* significa “espectadores”.

Os bystanders estão previstos no próprio CDC:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

**A empresa AF deve ser responsabilidade mesmo tendo cedido o avião para a campanha?**

SIM. Para Regina, vítima do acidente e considerada consumidora por equiparação, a empresa AF é aparentemente responsável, ainda que outros sujeitos (João e Apolo) tenham supostamente se responsabilizado pela manutenção do avião.

Além disso, como Regina é reconhecida como consumidora por equiparação, todos os fornecedores do serviço deverão ser solidariamente responsáveis.

Nas exatas palavras do Min. Salomão:

“Dessarte, o raciocínio desenvolvido pretende fundamentar duas assertivas, que conferem ainda mais robustez à solução apresentada: 1<sup>a</sup>) a teoria da aparência é fator legitimador do ajuizamento da ação de resarcimento dos danos pelo defeito do serviço contra o aparente responsável, ainda que outros sujeitos houvessem de ser responsabilizados; 2<sup>a</sup>) a responsabilidade pela prestação defeituosa do transporte aéreo, porque ancorada também nas normas de direito consumerista, será solidariamente repartida entre todos os fornecedores do serviço, no caso, todos os que se enquadram no conceito de explorador e, desde que tenha sido demandado.”

Vale ressaltar que o partido político é considerado contratante do serviço de transporte aéreo, ainda que dito contrato não tenha sido oneroso, ou seja, ainda que a empresa tenha cedido gratuitamente a aeronave.

O contrato de transporte aéreo é pacto bilateral, eis que gera obrigações para ambas as partes. A contratada tem como obrigação entregar o passageiro ou a carga em seu destino com segurança e integralidade. Por outro lado, o contratante deve pagar por este serviço, porque, em regra, será oneroso. Todavia, nada impede a pactuação na modalidade gratuita, consoante prevê, inclusive, o art. 256, § 2º, do CBA.

***Em suma:***

**A empresa arrendatária e possuidora indireta de aeronave acidentada é considerada responsável pelos danos provocados a terceiros em superfície advindos de sua queda.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.785.404-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

**SITUAÇÃO 2: VÍTIMA AJUIZOU A AÇÃO CONTRA OS POSSUIDORES DIRETOS DA AERONAVE*****O caso concreto foi, com adaptações, foi o seguinte:***

Conforme explicado acima, o avião em que estava Eduardo Campos caiu e, na colisão, destruiu diversos imóveis residenciais.

De acordo com os registros da ANAC, o jato Cessna estava arrendado para a empresa AF Ltda.

Ocorre que a empresa AF não estava na posse direta do avião. Ela havia cedido a aeronave para dois empresários João e Apolo. Eles eram os possuidores diretos da aeronave e a usavam para fazer viagens. Com a queda da aeronave, o apartamento de Patrícia foi destruído.

Patrícia ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra João e Apolo, considerando que, na visão da autora, eles eram os proprietários da aeronave.

Veja que este caso é diferente do acima explicado no qual Regina ajuizou a ação contra a arrendatária (possuidora indireta). Aqui, Patrícia ingressou com a ação contra os possuidores diretos.

***Os possuidores diretos do avião foram condenados a pagar a indenização?***

SIM.

A ação foi ajuizada contra João e Apolo porque a autora pensava que eles eram os proprietários da aeronave. Em contestação, os réus alegaram sua ilegitimidade passiva, negando a qualidade de proprietários ou exploradores/operadores da aeronave.

O juiz e o TJ/SP concluíram que:

- 1) a aeronave foi objeto de um contrato arrendamento mercantil (a arrendatária era a empresa AF);
- 2) os réus deste recurso tinham a posse da aeronave, quando do acidente, na qualidade de cessionários de direitos do arrendamento, não formalizado à época do acontecimento. Em outras palavras, a arrendatária fez uma cessão informal do avião para João e Apolo.

***Possuidor da aeronave também pode ser considerado explorador***

Os réus João e Apolo, na qualidade de possuidores da aeronave acidentada, são considerados exploradores e, nessa condição, são também responsáveis pelos danos provocados a terceiros em superfície.

Conforme já explicado, o terceiro vítima de acidente aéreo, tripulante ou em superfície, e o transportador são, respectivamente, consumidor por equiparação e fornecedor.

No caso concreto, os réus pareciam ser os proprietários da aeronave, razão pela qual deve ser invocada, em favor da autora, a teoria da aparência, pela qual se busca valorizar o estado de fato e reconhecer as circunstâncias efetivamente presentes nas relações jurídicas, concedendo proteção a terceiros de boa-fé (STJ. 4ª Turma. REsp 1.358.513/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/5/2020).

Além disso, como Patrícia é reconhecida como consumidora por equiparação, todos os fornecedores do serviço deverão ser solidariamente responsáveis, inclusive, os possuidores diretos.

Não competia à consumidora investigar se o contrato de arrendamento mercantil havia sido oficializado. Muito menos caberia às vítimas dos danos provocados pela atividade aérea apurar os titulares da posse direta ou indireta da aeronave, por serem a parte vulnerável da relação jurídica.

Para o STJ, o juiz agiu corretamente ao indeferir o pedido de denúnciação da lide feito pelos réus João e Apolo que queriam a presença da empresa AF na lide. Isso porque o art. 88 do CDC veda expressamente a denúnciação à lide nas ações derivadas de relações de consumo.

**Em suma:**

**O possuidor de aeronave acidentada é considerado explorador e, nessa condição, responsável pelos danos provocados aos terceiros em superfície advindos de sua queda.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.984.282-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

**DOD PLUS – JULGADOS CORRELATOS**

O prazo prescricional nas ações de responsabilidade civil por acidente aéreo nacional é de 5 anos, com base no Código de Defesa do Consumidor.

STJ. 4ª Turma. REsp 1281090-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/2/2012.

**A proprietária, na qualidade de arrendadora de aeronave, não pode ser responsabilizada civilmente pelos danos causados por acidente aéreo, quando há o rompimento do nexo de causalidade, afastando-se o dever de indenizar**

Caso adaptado: estava sendo realizado um evento em comemoração aos 55 anos do aeródromo. Como parte das comemorações, as pessoas podiam pagar um ingresso para participar de voo panorâmico no local. Larissa e outros passageiros embarcaram, então, em um avião Cessna 310, pilotado por João. João, o piloto do primeiro avião, agindo de forma imprudente e imperita, efetuou manobras arriscadas e, ao efetuar um rasante, acabou colidindo com um segundo avião (Cessna 182), que estava em processo de decolagem. O piloto do segundo avião não teve culpa pelo acidente. Todas as pessoas presentes nas duas aeronaves acabaram falecendo. Vale ressaltar que o segundo avião (Cessna 182) pertencia à empresa Klabin e foi arrendado para o aeródromo para participar do evento. Os pais de Larissa ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais contra a Klabin (arrendadora da segunda aeronave). O STJ entendeu que a empresa arrendadora não tem o dever de indenizar, considerando que não praticou ato suficiente para provocar o dano sofrido pela vítima.

STJ. 4ª Turma. REsp 1414803-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 04/05/2021(Info 695).

**DIREITO DO CONSUMIDOR****PRÁTICAS ABUSIVAS**

**A empresa aérea que disponibilizar a opção de resgate de passagens aéreas com pontos pela internet é obrigada a assegurar que o cancelamento ou reembolso destas seja solicitado pelo mesmo meio**

**Importante!!!**

ODS 16

**O fato de a empresa aérea não disponibilizar a opção de cancelamento de passagem por meio da plataforma digital da empresa (internet) configura prática abusiva, na forma do art. 39, V, do CDC, especialmente quando a ferramenta é disponibilizada ao consumidor no caso de aquisição/resgate de passagens.**

**Caso adaptado:** João adquiriu, pela internet, passagem aérea, mediante a utilização de pontos de milhas. Por questões pessoais, precisou cancelar a viagem e solicitou, também pela internet, o reembolso das milhas, mas não obteve êxito. A companhia aérea informou que o reembolso de passagens adquiridas com pontos só poderia ser feito no aeroporto, ou por intermédio da central de vendas, por telefone, mas não pelo site.

**O STJ considerou que a conduta foi abusiva (art. 39, V, do CDC).**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.966.032-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João adquiriu, pela internet, duas passagens aéreas, mediante a utilização de 10.000 pontos de milhas do programa da empresa aérea Latam, para viajar à Curitiba (PR).

Por questões pessoais, João precisou cancelar a viagem e solicitou, também pela internet, o reembolso das milhas, mas não obteve êxito.

A Latam informou que o reembolso de passagens adquiridas com pontos só poderia ser feito no aeroporto, ou por intermédio da central de vendas, por telefone, mas não pelo site.

Sem conseguir resolver a situação, João ajuizou ação contra a Latam para tentar reaver as milhas decorrente do cancelamento, além de pedir a condenação da companhia em danos morais.

A Latam contestou alegando que não existe previsão legal que obrigue a disponibilizar esse tipo de atendimento pela internet. Afirmou que já oferece aos consumidores outros mecanismos gratuitos que possibilitam a alteração da viagem e solicitação de reembolsos.

***Os argumentos da companhia aérea foram acolhidos pelo STJ?***

NÃO. Vamos entender com calma.

***Programas de fidelidade representam prestação de serviço regida pelo CDC***

Os programas de fidelidade não dispõem de previsão normativa específica no ordenamento jurídico. Em outras palavras, não existe lei tratando de forma específica sobre esse tema.

Vale ressaltar, contudo, que, mesmo sem essa previsão legal específica, pode-se concluir que o serviço prestado pela companhia aérea de emissão ou resgate de passagens por meio de milhas configura uma reação de consumo, de forma que o adquirente da passagem deve ser considerado consumidor e a companhia aérea fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

Após a pontuação obtida pelo aderente do programa, é a empresa área que emite as passagens. O gerenciamento dos bilhetes, tanto para a emissão, alteração ou cancelamento é realizado pela própria companhia. Embora o programa de fidelidade não seja oferecido aos seus clientes de maneira onerosa, não se dúvida que proporciona a lucratividade da empresa pela adesão dos consumidores ao programa.

***Negativa da companhia de cancelar pela internet é prática abusiva***

No caso, a conduta da empresa aérea revelou-se abusiva, nos termos do art. 39, V, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
(...)  
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

A companhia aérea implementou a opção de resgate das passagens aéreas obtidas por milhas em sua plataforma digital. Ela não estava obrigada a fazer isso, mas fez.

A partir do momento em que implementou o resgate de passagens por pontos pela internet, ela criou, para si, a obrigação de também disponibilizar a opção de cancelamento pela internet.

A companhia inseriu no mercado prática facilitadora para o resgate de passagem aérea e, por essa razão, teria que também disponibilizar a funcionalidade para as hipóteses de cancelamento.

***Desestímulo para o consumidor cancelar***

A conduta da companhia, além de se revelar contraditória e desprovida de fundamento técnico ou mesmo econômico, como se poderia cogitar, impunha ônus excessivo ao consumidor, na medida em que este teria que se deslocar às lojas físicas da empresa (e apenas aquelas localizadas nos aeroportos) ou utilizar o *call center*, medidas indiscutivelmente menos efetivas quando comparadas ao meio eletrônico.

Disso se conclui que a conduta serviria mesmo como um desestímulo ao consumidor no caso do cancelamento da passagem adquirida pelo programa de fidelidade e, assim, reaver os pontos utilizados para a compra - situação que geraria, por outro lado, vantagem ao fornecedor.

A conduta abusiva da companhia, portanto, revela-se dissociada da boa-fé que deve reger todas as relações jurídicas privadas, e não apenas aquelas sob os influxos do CDC.

O abuso do direito se caracteriza sempre que identificada determinada ação pelo seu titular, que ultrapassa os limites do direito que lhe foi concedido e, nessa esteira, ofende o ordenamento, acarretando um resultado ilícito. O abuso ocorre sempre que, aparentemente usando de um direito regular, haja uma distorção, por um "desvio de finalidade", de modo a prejudicar a outra parte interessada ou a terceiros.

***Não se trata de ingerência desmotivada na atividade empresarial***

O STJ disse que, ao obrigar a companhia aérea a oferecer o serviço de cancelamento pela internet, não está fazendo uma ingerência desmotivada na atividade empresarial. O que está é exigindo que a companhia tenha um comportamento coerente e que não cause danos ou inconvenientes aos consumidores.

Os direitos do consumidor e a livre iniciativa não são, em linha de princípio, excludentes, devendo, na verdade, ser conciliados, na busca de uma solução que atenda a ambos, num cenário em que os abusos não têm espaço.

***Em suma:***

**A empresa aérea que disponibilizar a opção de resgate de passagens aéreas com "pontos" pela internet é obrigada a assegurar que o cancelamento ou reembolso destas seja solicitado pelo mesmo meio.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.966.032-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

**DIREITO EMPRESARIAL**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), é possível a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 por deliberação da AGC, desde que previsto no plano de recuperação**

**Assunto já apreciado no Info 718-STJ**

ODS 16

**Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial.**

**O fato de os créditos serem titularizados por sociedade de advogados não afasta sua natureza alimentar, uma vez que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados organizados em sociedade também se destina à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de suas famílias.**

**É possível, por deliberação da Assembleia Geral de Credores (AGC), a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que**

**devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.785.467-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 02/08/2022 (Info 745).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Beta ajuizou ação contra a Alfa S.A.

O pedido foi julgado procedente e o juiz condenou a Alfa (sucumbente) ao pagamento de R\$ 1 milhão aos advogados da Beta (Rocha Advogados Associados). Houve o trânsito em julgado.

Assim, a Rocha Advogados Associados tinha um crédito de R\$ 1 milhão para receber da empresa Alfa S.A., decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ocorre que a Alfa S.A. entrou em recuperação judicial.

Diante disso, a Rocha Advogados requereu a inclusão do crédito no quadro geral de credores.

A Rocha Advogados Associados pediu para que o crédito fosse incluído como crédito trabalhista.

Os créditos foram incluídos na classe dos créditos quirografários, sob o argumento de que a quantia, por pertencer à sociedade de advogados, não possui natureza alimentar.

***Esse argumento está correto?***

NÃO.

A referida verba deverá ser classificada como crédito trabalhista.

Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar para fins de habilitação em falência e recuperação judicial, conforme previsto no art. 85, § 14, do CPC/2015.

**Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.785.467-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 02/08/2022 (Info 745).

Nesse sentido:

Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

STJ. Corte Especial. REsp 1152218-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014 (Recurso Repetitivo - Tema 637) (Info 540).

O fato de os créditos serem titularizados por sociedade de advogados não afasta sua natureza alimentar, uma vez que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados organizados em sociedade também se destina à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de suas famílias.

***Voltando ao caso concreto:***

O Plano de Recuperação Judicial aprovado previu duas regras diferentes para o pagamento dos créditos trabalhistas:

1) Se o crédito trabalhista for inferior a 150 salários-mínimos, o credor deveria ser pago em até 1 ano, sem a aplicação de qualquer deságio (desconto);

2) Se o crédito trabalhista for superior a 150 salários-mínimos, o credor receberá integralmente em até 1 ano aquilo que for até esse limite (150 salários-mínimos). Por outro lado, quanto aquilo que ultrapassar 150 salários-mínimos, o credor trabalhista terá duas opções:

2.1) receber em prazo superior a 15 anos, com deságio (desconto) de 30%; ou

2.2) receber no prazo de até 1 ano, após a aplicação de um deságio (abatimento) de 80%.

A Rocha Advogados Associados não concordou com essa regra constante do Plano e recorreu alegando que todos os credores trabalhistas devem ser tratados de forma isonômica e que essa diferença de tratamento para os credores trabalhistas com crédito superior a 150 salários-mínimos só existe na falência, por força do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, não sendo aplicável para a recuperação judicial:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;  
(...)

**O Plano de Recuperação poderia ter feito essa diferenciação? É possível a aplicação do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 para a recuperação judicial?**

SIM.

O STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial.

Assim, é permitido à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa.

Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), o STJ entende que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa).

A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abranger o maior número de pessoas que se encontram em tal situação.

Nesse sentido:

Possibilidade de estabelecer o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, mas desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento dos créditos.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1924178/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/09/2021.

Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), é possível a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 por deliberação da Assembleia Geral de Credores, desde que devido e expressamente previsto no plano de recuperação judicial.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.812.143-MT, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 09/11/2021 (Info 718).

**Em suma:**

**É possível, por deliberação da Assembleia Geral de Credores, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.785.467-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 02/08/2022 (Info 745).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**PRINCÍPIOS**

**Tribunal não pode prolatar acórdão se apoiando em princípios jurídicos, mas sem fazer a necessária densificação e apenas empregando conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso**

ODS 16

**Incorre em negativa de prestação jurisdicional o tribunal que prolatar acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.**

A argumentação do Tribunal de origem foi, em parte metajurídica e em parte fundada em princípios. Ocorre que os princípios invocados não foram sequer densificados nem explicitados. O Tribunal de Justiça também não explicou como esses princípios se aplicam ao caso concreto.

A segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade são valores que não se confundem entre si e que orientam não apenas a atividade de aplicação de lei, mas a sua elaboração, o que significa a necessidade de ponderar se esses vetores já não foram observados no processo legislativo.

**Diante disso, houve violação ao art. 489, § 1º, IV e VI do CPC/2015.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.999.967-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2022 (Info 745).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina se inscreveu no concurso de Soldado da Polícia Militar.

Ela foi aprovada nas provas teóricas e no teste de aptidão física.

Contudo, no exame de saúde (5ª fase do concurso), foi eliminada em razão de sua altura.

A lei e o edital previam que a altura mínima para mulheres era 1,60m, mas Regina tinha apenas 1,57m, ou seja, 3 centímetros a menos do que o exigido.

A candidata impetrou então mandado de segurança no Tribunal de Justiça contra o Secretário de Administração (Presidente da Comissão do Concurso).

O Estado do Amapá contestou alegando que a exigência está fundamentada em lei complementar estadual (Estatuto dos Militares do Estado) e no edital do certame.

A liminar foi concedida para que Regina continuasse como aprovada.

Três anos após, o Tribunal de Justiça foi julgar o mérito do mandado de segurança.

O TJ, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do relator, para tornar definitiva a liminar concedida, reputando-se como ilegal o ato de exclusão pela baixa estatura.

O voto do Relator disse o seguinte:

Embora o novo entendimento desta Corte seja no sentido de observar as regras editalícias e legislação estadual específica da categoria e acatar o posicionamento firmado pelo STJ, posição que tenho adotado nos julgados sobre o tema, nesse caso específico, diante das particularidades da causa, estou convencido que a melhor solução para a causa é manter a liminar deferida. Isso porque, no presente caso, transcorreu um lapso de tempo de mais de 3 (três) anos da data da concessão do pedido liminar. A impetrante já foi inserida no curso de formação como aluna soldado com rubrica, sem nenhuma mácula que pudesse comprometer a carreira, demonstrando a eficiência no exercício do cargo público. Desse modo, penso que a eliminação da impetrante, em razão de alguns centímetros de diferença do mínimo exigido em edital constitui medida desarrazoada, eis que houve a solidificação da situação fática, diante do decurso de tempo entre a liminar concedida no ano de 2018 e os dias atuais.

O Estado-membro interpôs recurso especial contra o acórdão do TJ alegando o seguinte:

- a lei complementar estadual (Estatuto dos Militares) foi afastada pelo TJ sem fundamentação constitucional;
- o STJ tem entendido que é legítima a previsão em edital de estatura mínima para concursos da Polícia Militar, sem que se possa falar em violação do princípio da isonomia em razão da atividade exercida, desde que haja previsão legal específica;
- a lei estadual só poderia ser afastada se declarada inconstitucional, ainda que em controle difuso, mas tal fato jurídico não ocorreu nos autos;
- diante disso, houve violação ao art. 489, § 1º, incisos IV e VI do CPC/2015:

**Art. 489. (...)**

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

**O STJ acolheu os argumentos do Estado-membro?**

SIM. A 2ª Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular o acórdão do TJ.

O STJ afirmou que a argumentação do TJ foi, em parte metajurídica e em parte fundada em princípios. Ocorre que os princípios invocados não foram sequer densificados nem explicitados. O TJ também não explicou como esses princípios se aplicam ao caso concreto.

A segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade são valores que não se confundem entre si e que orientam não apenas a atividade de aplicação de lei, mas a sua elaboração, o que significa a necessidade de ponderar se esses vetores já não foram observados no processo legislativo.

O TJ afirma que não julgou a inconstitucionalidade da lei, no entanto, ao dizer que a lei não se aplica no caso concreto, ele afastou, por via oblíqua, a norma e, para isso, seria necessário que fundamentasse qual dispositivo constitucional teria sido violado para que a lei não se aplicasse.

Por fim, o acórdão do TJ é nulo porque deixou de aplicar o Tema 476 do STF, que proíbe o reconhecimento da teoria do fato consumado em matéria de concurso público:

Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

STF. Plenário. RE 608482/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 7/8/2014 (Repercussão Geral – Tema 476) (Info 753).

Esse julgado do STF possui natureza de precedente vinculativo, nos termos do art. 927, III, do CPC:

**Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:**

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

O TJ não apresentou absolutamente nenhum argumento fora o transcurso do tempo, no caso, de três anos, ou seja, o Tribunal deferiu o direito sem examinar absolutamente nada, o que, por conseguinte, conduz ao reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional.

***Em suma:***

**Incorre em negativa de prestação jurisdicional o tribunal que proleta acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.**  
 STJ. 2ª Turma. REsp 1.999.967-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2022 (Info 745).

### **COMPETÊNCIA**

**Compete às Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ apreciar mandado de segurança em que se questiona a compatibilidade de atos praticados por Junta Comercial em face de normas de Direito Societário**

ODS 16

**Caso concreto:** a controvérsia, em primeira instância, iniciou-se com mandado de segurança no qual a empresa postulava pela concessão da ordem para que a Junta Comercial fosse compelida a registrar as suas Atas de Aprovação de Contas, sem que fosse necessária a comprovação da publicação das demonstrações financeiras. Segundo alegou a impetrante, a Lei nº 11.638/2007 não prevê a obrigação de publicar as demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, sendo absolutamente ilegal que uma norma de hierarquia inferior inove e crie obrigação sobre a qual a Lei de regência sequer versou.

O exame da suposta ilegalidade das normas infracionais ou mesmo o abuso do direito de normatizar envolve controvérsia diretamente relacionada com direito societário. O que se discute é a adequação dos referidos atos normativos à Lei nº 11.638/2007, que alterou e revogou dispositivos da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e à Lei nº 6.385/76, estendendo às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Desse modo, conclui-se que, no caso, embora se invoque suposta ilegalidade de atos praticados por Junta Comercial, a controvérsia, em verdade, diz respeito à compatibilidade da atividade da autarquia estadual em face de normas de Direito Societário, o que, em última razão, estão umbilicalmente associadas ao Direito Privado, atraindo a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior.

STJ. Corte Especial. CC 179.662-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/08/2022 (Info 745).

### **Órgãos do STJ**

O STJ é dividido em órgãos julgadores internos da seguinte forma:

CORTE ESPECIAL	SEÇÕES	TURMAS
Composta pelos 15 Ministros mais antigos do STJ.	Existem três Seções no STJ (Primeira, Segunda e Terceira). Cada Seção abrange duas Turmas. 1ª Seção: engloba a 1ª e 2ª Turmas. 2ª Seção: abrange a 3ª e 4ª Turmas. 3ª Seção: inclui a 5ª e 6ª Turmas.	Existem seis Turmas no STJ (da Primeira até a Sexta). Cada Turma é composta por 5 Ministros, sendo divididas por assunto (cada Turma é especializada em certos temas).
Suas competências estão previstas no art. 11 do RISTJ.	Suas competências estão previstas no art. 12 do RISTJ.	Suas competências estão previstas no art. 13 do RISTJ.
Principais competências: • julgar as ações penais de competência originária do STJ (ex:	Principais competências: • mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado;	As Turmas julgam todos os processos do STJ que não se

<p>Governadores, Desembargadores, Conselheiros do TCE etc.);</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• embargos de divergência se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Conflitos de competência que são de atribuição do STJ (ex: conflito de competência entre juiz de direito e juiz federal);</li> <li>• recursos especiais repetitivos que envolvam os assuntos das Turmas que compõe aquela Seção.</li> </ul>	<p>enquadram nas competências das Seções e da Corte Especial. Assim, por exemplo, em regra, todos os recursos especiais que não sejam “repetitivos” são julgados pelas Turmas. Da mesma forma, a maioria dos habeas corpus são apreciados pelas Turmas.</p>
---	--	---

COMPETÊNCIAS MATERIAIS DAS TURMAS (E DAS SEÇÕES)		
Primeira e Segunda (Primeira Seção)	Terceira e Quarta (Segunda Seção)	Quinta e Sexta (Terceira Seção)
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Licitações e contratos administrativos;</li> <li>• nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;</li> <li>• ensino superior;</li> <li>• inscrição e exercício profissionais;</li> <li>• direito sindical;</li> <li>• nacionalidade;</li> <li>• desapropriação;</li> <li>• responsabilidade civil do Estado;</li> <li>• tributos de modo geral;</li> <li>• preços públicos e multas de qualquer natureza;</li> <li>• servidores públicos civis e militares;</li> <li>• habeas corpus referentes às matérias de sua competência;</li> <li>• benefícios previdenciários;</li> <li>• direito público em geral.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;</li> <li>• obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;</li> <li>• responsabilidade civil (sem ser do Estado);</li> <li>• direito de família e sucessões;</li> <li>• direito do trabalho;</li> <li>• propriedade industrial;</li> <li>• sociedades;</li> <li>• comércio em geral, instituições financeiras e mercado de capitais;</li> <li>• falências;</li> <li>• títulos de crédito;</li> <li>• registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;</li> <li>• locação predial urbana;</li> <li>• habeas corpus referentes às matérias de sua competência;</li> <li>• direito privado em geral.</li> </ul>	<p>À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os habeas corpus de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção.</p> <p>Assim, ficam responsáveis por julgar os processos criminais.</p>

**A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:**

A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, por meio de deliberações nos anos de 2011 e 2012, aprovou dois enunciados (Enunciados 39 e 49) passando a exigir a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação. Uma empresa não concordou com essa exigência, por entender que ela não encontrava respaldo na lei. Diante disso, a empresa impetrhou mandado de segurança contra o Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para que fosse assegurado o seu direito líquido e certo de arquivar seus atos sem essa exigência.

O juiz prolatou sentença denegando a ordem (julgando improcedente o pedido), sob o fundamento de que a exigência da Junta Comercial era legal, considerando que que alicerçada no art. 3º da Lei nº 11.638/2007.

A autora interpôs apelação, que foi desprovida em segunda instância.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso especial ao STJ alegando violação ao art. 3º da Lei 11.638/2017.

No STJ surgiu um conflito negativo de competência entre a 2ª Turma (integrante da 1ª Seção – que julga matérias de direito público) e a 3ª Turma (integrante da 2ª Seção – que julga matérias de direito privado).

**O que a Corte Especial decidiu? Quem tem competência para julgar esse recurso?**

A 3<sup>a</sup> Turma, integrante da 2<sup>a</sup> Seção (direito privado).

Conforme vimos, o caso envolve mandado de segurança no qual a empresa postulava pela concessão da ordem para que a Junta Comercial fosse compelida a registrar as suas Atas de Aprovação de Contas, sem que fosse necessária a comprovação da publicação das demonstrações financeiras. Segundo alegou a impetrante, a Lei nº 11.638/2007 não prevê a obrigação de publicar as demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, sendo absolutamente ilegal que uma norma de hierarquia inferior inove e crie obrigação sobre a qual a Lei de regência sequer versou.

Não obstante a alegação nos autos de que as deliberações e enunciados criados pela Junta Comercial estariam à margem da legislação específica, tem-se que o exame da suposta ilegalidade das normas infralegais ou mesmo o abuso do direito de normatizar envolve controvérsia diretamente relacionada com direito societário. O que se discute é a adequação dos referidos atos normativos à Lei nº 11.638/2007, que alterou e revogou dispositivos da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e à Lei nº 6.385/76, estendendo às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Desse modo, conclui-se que, no caso, embora se invoque suposta ilegalidade de atos praticados por Junta Comercial, a controvérsia, em verdade, diz respeito à compatibilidade da atividade da autarquia estadual em face de normas de Direito Societário, o que, em última razão, estão umbilicalmente associadas ao Direito Privado, atraindo a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior.

**Em suma:**

**Compete às Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciar mandado de segurança em que se questiona a compatibilidade de atos praticados por Junta Comercial em face de normas de Direito Societário.**

STJ. Corte Especial. CC 179.662-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/08/2022 (Info 745).

**CITAÇÃO**

**O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade**

ODS 16

**Caso hipotético: João celebrou acordo por meio do qual se comprometeu a pagar mensalmente pensão alimentícia em favor do filho. Ele se mudou e deixou de pagar a pensão. Cerca de dois anos depois, ele foi avisado por seu primo que o seu filho havia ingressado com uma execução de alimentos. Em decorrência desse fato e considerando que o processo estava em segredo de justiça, João contratou um advogado apenas para ter vista e carga dos autos, sem poderes para receber citação. O advogado peticionou juntando a procuração a fim de ter acesso aos autos. O juiz considerou que esse ato caracterizou-se como comparecimento espontâneo e produziu efeitos de citação do executado. Logo, depois, o magistrado decretou a prisão civil do alimentante.**

**O STJ decidiu que o peticionamento do advogado nos autos não configurou comparecimento espontâneo porque o causídico não tinha poderes especiais para receber citação.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. RHC 168.440-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João, morador de Várzea Grande, interior do Mato Grosso, celebrou um acordo com sua ex-esposa Regina por meio do qual se comprometeu a pagar mensalmente pensão alimentícia em favor do filho Lucas.

Passado algum tempo, João se mudou para a capital (Cuiabá/MT) e deixou de pagar a pensão. Vale ressaltar que ele não informou seu novo endereço para Regina.

Cerca de dois anos depois, ele foi avisado por seu primo que Lucas, representado por Regina, havia ingressado com uma execução de alimentos, que tramitava na comarca de Várzea Grande.

Em decorrência desse fato e considerando que o processo estava em segredo de justiça, João contratou um advogado apenas para ter vista e carga dos autos, sem poderes para receber citação.

O advogado peticionou juntando a procuração a fim de ter acesso aos autos.

O juiz considerou que esse ato caracterizou-se como comparecimento espontâneo e produziu efeitos de citação do executado.

Logo, depois, o magistrado decretou a prisão civil do alimentante.

João impetrou habeas corpus alegando que o ato citatório é nulo, considerando que o advogado não tinha poderes para receber a citação.

### ***O STJ concordou com os argumentos de João?***

SIM.

**O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.**

STJ. 4ª Turma. RHC 168.440-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

O art. 251, do CPC/2015 preceitua que:

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

O ato citatório é essencial à existência do processo judicial e, por essa razão, deve ser cumprido, em regra, com a observância da estrita forma prevista em lei - especialmente na execução de alimentos, cuja consequência pode ser a prisão civil. Isso é exigido a fim de que não haja dúvida acerca da ciência inequívoca do executado.

O magistrado, ao considerar que o executado compareceu espontaneamente aos autos, deixou de observar que a procuração juntada não conferia poderes especiais ao causídico para receber citações/intimações.

A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 1.709.915/CE, consolidou o entendimento de que:

Em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.709.915/CE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 1/8/2018.

O comparecimento de advogado com o escopo de juntar procurações somente tem o condão de configurar comparecimento espontâneo se houver, na procuração, poderes específicos para receber citação, ou para atuação específica naquele processo, o que não ocorreu no caso em tela.

## RECURSOS

**Se, no agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, o recorrente mantém a mesma deficiência de fundamentação, deverá ser feito novo juízo negativo de admissibilidade, com a imposição de multa**

ODS 16

**O recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.**

**Caso concreto: o vice-presidente do TJ negou seguimento ao Resp com fundamento na súmula 282 do STF. A parte interpôs agravo em recurso especial sem impugnar esse fundamento. O Presidente do STJ não conhece do agravo. Contra a decisão, a parte interpõe agravo interno sem novamente impugnar o mesmo. A Turma não conheceu do agravo interno e aplicou multa.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.092.094-GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

**A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:**

A CELG, concessionária de energia elétrica, foi autuada e multada pelo PROCON/GO.

Inconformada, a CELG ajuizou ação contra o Estado de Goiás pedindo a anulação do auto de infração sob dois argumentos:

- não compete ao PROCON interpretar, revisar e julgar normas e resoluções administrativas editadas pelo poder concedente (ANEEL) relativas à atuação das concessionárias de energia elétrica do país;
- não houve infração à legislação consumerista.

O juiz julgou o pedido improcedente, tendo a sentença sido mantida pelo Tribunal de Justiça.

A concessionária interpôs recurso especial alegando ofensa ao art. 2º da Lei federal nº 9.427/96:

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

**Onde a CELG teve que interpor o recurso especial?**

A parte que deseja interpor um recurso especial (REsp) deve protocolizar este recurso no juízo *a quo* (recorrido) e não diretamente no juízo *ad quem* (STJ).

Assim, a CELG protocolizou o recurso especial no próprio TJ/GO.

O recorrido (no caso, o Estado-membro) foi intimado para apresentar suas contrarrazões.

Após, o Presidente do Tribunal (ou Vice-Presidente, a depender do regimento interno) do TJ/GO, em decisão monocrática, fez um juízo de admissibilidade do recurso:

Se o juízo de admissibilidade for POSITIVO	Se o juízo de admissibilidade for NEGATIVO
Significa que o Presidente (ou Vice) do Tribunal entendeu que os pressupostos do REsp estavam preenchidos e, então, remeterá o recurso para o STJ.	Significa que o Presidente (ou Vice) do Tribunal entendeu que algum pressuposto do REsp não estava presente e, então, não admitirá o recurso.
Contra esta decisão, não cabe recurso, considerando que o STJ ainda irá reexaminar novamente esta admissibilidade.	Contra esta decisão, a parte prejudicada poderá interpor recurso.

**Qual foi o juízo de admissibilidade feito pelo Vice-Presidente do TJ/GO?**

O Vice-Presidente do TJ negou seguimento ao recurso especial, argumentando que não houve prequestionamento, uma vez que o dispositivo legal invocado não foi objeto de discussão no acórdão atacado. Logo, seria caso de se aplicar a Súmula 282 do STF:

Súmula 282-STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

#### ***Agravo em recurso especial***

A CELG interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Vice-Presidente do TJ.

Ocorre que a empresa agravante deixou de impugnar o argumento utilizado pelo Vice-Presidente do TJ para negar seguimento ao Resp, qual seja, a aplicação da súmula 282 do STF.

Diante disso, o Presidente do STJ não conheceu do agravo em recurso especial.

#### ***Agravo interno***

Ainda inconformada, a CELG interpôs agravo interno contra a decisão do Presidente do STJ.

A 2ª Turma do STJ não conheceu do agravo interno porque entendeu que novamente a empresa não impugnou especificamente os argumentos. Disse a Ministra Relatora:

“Com efeito, no caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela incidência da Súmula 282/STF.

O Agravo em Recurso Especial interposto, todavia, não impugnou o fundamento do decisum, motivo pelo qual não foi ele conhecido.

No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, o fundamento da decisão ora agravada.

Deveria a parte agravante ter demonstrado, de modo claro e suficiente, que impugnara, especificamente, no Agravo em Recurso Especial, o fundamento que levou à inadmissão do Recurso Especial, em 2º Grau, omissão que ensejou a decisão ora agravada, que não conheceu daquele apelo. Entretanto, não o fez, o que atrai a incidência, uma vez mais, da Súmula 182/STJ.”

A Ministra Relatora ressaltou que a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o decisum. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combatá, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, o STJ editou a Súmula 182:

Súmula 182-STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

(...)

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 do STJ e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Por fim, o STJ aplicou, no caso, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.  
(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

***Em suma:***

O recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.092.094-GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

### **EXECUÇÃO FISCAL**

#### **Não cabe agravo de instrumento em execuções fiscais cujo valor não supere cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNS**

ODS 16

O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê a seguinte regra:

**Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.**

Assim, se o juiz julga uma execução fiscal cujo valor é igual ou inferior a 50 ORTN, contra esta sentença só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Em outras palavras, não cabe apelação.

Além da apelação, também não cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias.

Não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada (50 ORTNs), de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

STJ. 2ª Turma. AREsp 1.751.847-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

Antes de verificar o que foi decidido, importante fazer uma revisão sobre o tema.

#### **Art. 34 da LEF**

O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê a seguinte regra:

**Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.**

Assim, se o juiz julga uma execução fiscal cujo valor é igual ou inferior a 50 ORTN, contra esta sentença só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Em outras palavras, não cabe apelação.

#### **Razão para a existência desta regra**

“Essa peculiar hipótese de irrecorribilidade da sentença desfavorável ao Estado consiste na presunção legal - verdadeiramente absoluta - de que os prejuízos estatais com a prolongada tramitação de processo no qual já se encontra em situação de desvantagem superarão o benefício financeiro a ser obtido em juízo, máxime porque, tratando-se de recurso, a vitória se revela eventual e estatisticamente improvável (...) O fato de a União haver imposto limites ao direito de recurso de outros Entes Públicos, para além de si mesma, não deve ser visto com reservas, senão como exercício natural da sua competência exclusiva para legislar sobre processo civil, o que fez, nessa hipótese, atenta ao norte da economicidade e eficiência” (STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 53.232/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/05/2017)

**Embargos infringentes**

Esses embargos infringentes mencionados no art. 34 da LEF não são os mesmos embargos infringentes que existiam no CPC/1973 e que foram extintos pelo CPC/2015.

Os embargos infringentes da LEF (chamados por alguns de “embargos infringentes de alçada”) são um recurso julgado pelo próprio juiz prolator da sentença, estando disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 34 da LEF:

Art. 34 (...)

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

**Recurso extraordinário**

Vale ressaltar que, em tese, é cabível também recurso extraordinário contra a decisão que julgar os embargos infringentes considerando que essa decisão do magistrado será a única instância prevista na lei. Logo, enquadra-se no art. 102, III, da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em **única** ou **última** instância, quando a decisão recorrida:

(...)

É o que preconiza a Súmula 640 do STF:

**Súmula 640-STF:** É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Causas de alçada são aquelas nas quais a lei estipula certo valor máximo e determina que se a demanda for inferior a essa quantia não caberá recurso ao Tribunal de 2º grau contra a sentença proferida pelo juiz. Como a decisão de 1º grau será a única instância de julgamento, o STF entende que é cabível RE, nos termos do art. 102, III, da CF/88. Logo, nessa hipótese peculiar, será admitido RE contra sentença de um juiz. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 é um exemplo de causa de alçada.

Esclareço que, para caber recurso extraordinário, a parte deverá apresentar antes embargos infringentes. Isso porque é necessário esgotar os recursos ordinários cabíveis para a propositura do extraordinário.

**Não é cabível recurso especial contra a decisão do magistrado**

Contra a decisão do juiz que julga os embargos infringentes, não cabe recurso especial. Isso porque o art. 105, III, da CF/88 afirma que somente cabe recurso especial contra causas decididas por “tribunais” (não cabendo, portanto, contra decisão de juiz).

**Qual é o valor (em reais) de 50 ORTN?**

O STJ afirmou que, em 2001, 50 ORTN correspondia a R\$ 328,27. Assim, para se calcular o valor mencionado no art. 34 da LEF, deve-se pegar R\$ 328,27 e fazer a sua correção monetária, utilizando o IPCA-E, de 2001 até a data da propositura da ação, chegando, assim, ao valor de alçada:

(...) 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (...)

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E (...)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...)

STJ. 1ª Seção. REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010.

***Essa previsão do art. 34 da LEF é compatível com a CF/88?***

SIM, conforme já decidiu o STF:

É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

STF. Plenário. ARE 637975 RG, Re. Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011.

Essa previsão não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do acesso à jurisdição e do duplo grau de jurisdição.

***É possível a impetracção de mandado de segurança contra a sentença que julga a execução fiscal, nos termos do art. 34 da LEF?***

NÃO.

Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

STJ. 1ª Seção. IAC no RMS 54.712-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/04/2019 (Info 648).

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

O Município de Estância Turística de São Luiz do Paraitinga/SP ingressou com execução fiscal em face de João visando o recebimento de crédito no valor de R\$975,61, oriundos de IPTU.

O magistrado determinou a citação do executado. Determinou, ainda, por ato ordinatório, que o exequente adiantasse as custas para expedição de AR Digital, para citação do executado.

O Município requereu, então, a isenção do pagamento das custas, sob o fundamento de que o art. 39, da Lei nº 6.830/80, prevê que “a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”.

O pedido de isenção de custas foi indeferido.

Inconformado, o Município interpôs agravo de instrumento.

***Esse agravo de instrumento deve ser conhecido?***

NÃO.

Segundo o art. 34, da LEF, o valor de alçada para acesso ao segundo grau de jurisdição é de 50 ORTN.

O STJ, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, sob o regime de recursos repetitivos, já concluiu que 50 ORTN's, em janeiro de 2001, perfaziam o valor de R\$ 328,27.

Assim, levando-se em consideração a sistemática adotada pelo STJ, 50 ORTN's, em novembro de 2019 (data da propositura da ação), correspondem a R\$ 1.083,82. O débito exequendo era de R\$ 975,61. Logo, conclui-se que o valor da presente execução fiscal não supera 50 ORTN's

Não há recurso para a segunda instância quando a importância executada for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

Por essa razão, ou seja, por não atender o valor de alçada previsto no art. 34, da LEF, o agravo não merece ser conhecido.

***Em suma:***

**Não cabe agravo de instrumento em execuções fiscais cujo valor não supere cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs.**

STJ. 2ª Turma. AREsp 1.751.847-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

No mesmo sentido:

(...) 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei de Execução Fiscal.

2. O art. 34 da LEF estabelece o valor de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição no montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs.

3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do ex-TFR. (...)

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1831509/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/09/2021.

## **DIREITO PENAL**

### **DOSIMETRIA DA PENA**

**A atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante da dissimulação**

**Importante!!!**

ODS 16

**No concurso entre agravantes e atenuantes, a atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante da dissimulação, nos termos do art. 67 do Código Penal.**

**Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.**

STJ. 6ª Turma. HC 557.224-PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João fingiu que queria fazer as pazes com Pedro, seu antigo desafeto.

Pedro acreditou na dissimulação e o convidou para entrar na casa.

Aproveitando-se dessa distração, João ceifou a vida de Pedro.

No inquérito policial, João confessou o crime.

João foi condenado por homicídio pelo Tribunal do Júri.

Vale ressaltar que os jurados reconheceram a presença de duas qualificadoras: motivo fútil e mediante dissimulação (art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal):

Art. 121. Matar alguém:

(...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:(...)

II - por motivo fútil;

(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Na dosimetria da pena, o magistrado utilizou o motivo fútil para qualificar o crime.

A dissimulação, por outro lado, foi empregada na 2ª fase da dosimetria, como agravante prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

A defesa interpôs recurso de apelação alegando que houve erro na dosimetria.

O advogado argumentou que o juiz, na segunda fase da dosimetria, reconheceu a existência de uma agravante (dissimulação) e uma atenuante (confissão espontânea – art. 65, III, "d"). Em seguida, o magistrado determinou a compensação entre essa agravante e a atenuante, ou seja, uma "anulou" a outra. A defesa não concordou e argumentou que a atenuante da confissão espontânea prepondera sobre a agravante da dissimulação. Logo, a pena deveria ter sido reduzida nesta segunda fase.

***O STJ concordou com os argumentos da defesa?***

SIM.

O tema é tratado pelo art. 67 do CP:

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

O STJ entende que a confissão espontânea é circunstância preponderante, e a agravante da dissimulação não está prevista como circunstância preponderante por não se encaixar nos quesitos previstos no art. 67 do Código Penal.

Assim, o STJ concluiu que a reprimenda deveria ter sido reduzida na segunda fase da dosimetria.

***Em suma:***

**No concurso entre agravantes e atenuantes, a atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante da dissimulação, nos termos do art. 67 do Código Penal.**

STJ. 6ª Turma. HC 557.224-PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

## LEI DE DROGAS

### Inquéritos e ações penais em curso não servem para impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado

**Importante!!!**

ODS 8 E 16

**É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.**

STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/08/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1139) (Info 745).

Esse é também o entendimento do STF que, no entanto, menciona, em quase todas as suas ementas, a expressão “por si só”, indicando que tais elementos podem ser avaliados em conjunto com o restante das provas:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

STF. 1ª Turma. RHC 205080 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 04/10/2021.

STF. 2ª Turma. HC 206143 AgR, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2021.

#### **Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006)**

A Lei de Drogas prevê, em seu art. 33, § 4º, a figura do “traficante privilegiado”, também chamada de “traficância menor” ou “traficância eventual”:

Art. 33 (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

#### **Qual é a natureza jurídica deste § 4º?**

Trata-se de uma causa de diminuição de pena.

#### **Redução: de 1/6 a 2/3**

O magistrado tem plena autonomia para aplicar a redução no *quantum* que reputar adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Vale ressaltar, no entanto, que essa fixação deve ser suficientemente fundamentada e não pode utilizar os mesmos argumentos adotados em outras fases da dosimetria da pena (STF HC 108387, 06.03.12). Dito de outra forma, não se pode utilizar os mesmos fundamentos para fixar a pena-base acima do mínimo legal e para definir o quantum da redução prevista neste dispositivo, sob pena de *bis in idem*.

(Delegado PC/RS 2018 FUNDATEC) Aquele que pratica conduta de tráfico de drogas, descrita no caput do artigo 33 da referida Lei, pode ter sua pena reduzida nos mesmos patamares propostos no Código Penal para a minorante da tentativa, desde que seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (ERRADO)

#### **Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 131)**

Tese 25: Diante da ausência de parâmetros legais, é possível que a fração de redução da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 seja modulada em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito.

**Vedaçāo à conversão em penas restritivas de direitos**

O STF já declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante deste § 4º do art. 33, de modo que é possível, segundo avaliação do caso concreto, a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que cumpridos os requisitos do art. 44 do CP.

**Requisitos:**

Para ter direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, é necessário o preenchimento de quatro requisitos autônomos:

- a) primariedade;
- b) bons antecedentes;
- c) não dedicação a atividades criminosas; e
- d) não integração à organização criminosa.

(Promotor MP/MG 2019) São requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado que o agente seja primário, de bons antecedentes e boa conduta social, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (ERRADO)

Se o réu não preencher algum desses requisitos, não terá direito à minorante. São requisitos cumulativos:

**Jurisprudência em Teses do STJ**

Tese 22: A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes.

**Esse benefício se aplica para quais delitos?**

- Art. 33, caput: tráfico de drogas.
- Art. 33, § 1º, I: importar, exportar, produzir, adquirir, vender, guardar matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas.
- Art. 33, § 1º, II: semear, cultivar, fazer a colheita de plantas que são matéria-prima para preparação de drogas.
- Art. 33, § 1º, III: utilizar local ou bem de sua propriedade, posse, administração guarda ou vigilância, ou consentir que alguém utilize para o tráfico ilícito de drogas.
- Art. 33, § 1º, IV: vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preeexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(Juiz de Direito TJ-MS 2020 FCC) No que concerne à lei de drogas, cabível a redução da pena de um sexto a dois terços para o agente que tem em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, desde que primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (CERTO)

**Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo**

Veja o que diz o novo § 5º do art. 112 da LEP:

Art. 112 (...)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime)

(Juiz Federal TRF2 2017) Presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, por ser o agente primário, de bons antecedentes, não dedicado a atividades criminosas e não integrante de organização criminosa, ainda assim é hediondo o crime de tráfico por ele praticado. (ERRADO)

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

Regina foi denunciada pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). A defesa pediu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. O juiz condenou a ré e negou o benefício do art. 33, § 4º sob o argumento de que ela responde a outro processo criminal no qual também é acusada por tráfico de drogas. Logo, para o magistrado, está comprovado que a acusada se dedica às atividades criminosas. A defesa impugnou essa decisão alegando que esse segundo processo ainda não terminou, ou seja, ainda não houve trânsito em julgado, de sorte que ela é presumivelmente inocente.

***A decisão do juiz encontra amparo na jurisprudência?***

NÃO.

**É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.**

STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/08/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1139) (Info 745).

Esse é também o entendimento do STF que, no entanto, menciona, em quase todas as suas ementas, a expressão “por si só”, indicando que tais elementos podem ser avaliados em conjunto com o restante das provas:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

STF. 1ª Turma. RHC 205080 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 04/10/2021.

À luz do princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, a existência de inquéritos ou ações penais em curso não constitui fundamento válido para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

STF. 2ª Turma. HC 210211 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/08/2022.

A existência de processos em andamento, por si só, não é suficiente para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

STF. 2ª Turma. HC 206143 AgR, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2021.

***Direito subjetivo do acusado***

A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas constitui direito subjetivo do acusado, caso presentes os requisitos legais. Logo, o juiz não pode negar a sua aplicação com base em considerações subjetivas.

Da mesma forma, é vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais.

***Inquéritos e ações penais em curso podem fundamentar prisão preventiva, mas não servem para afastar o privilégio do art. 33, § 4º da LD. Por que existe essa diferença de entendimento? Haveria uma contradição?***

NÃO. Os inquéritos e ações penais em curso podem ser utilizados para avaliar, em caráter preliminar e precário, a periculosidade do agente para fins de fundamentar eventual prisão cautelar. Isso se justifica porque esta medida acauteladora não exige que se afirme inequivocamente que o réu provisoriamente

segregado é o autor do delito ou que sua liberdade indubitavelmente oferece riscos, bastando que haja, nos termos do art. 312, caput, do CPP, “indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

As decisões cautelares, como é o caso da decretação da prisão preventiva, se satisfazem com a afirmação de que existem simples indícios. Por outro lado, os comandos legais que tratam sobre aplicação da pena (como é o caso do art. 33, § 4º, da LD) exigem a afirmação peremptória de que existem fatos comprovados, não sendo suficiente a mera expectativa ou suspeita de sua existência. É por essa razão que a jurisprudência rechaça o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza.

***Os requisitos do art. 33, § 4º da LD exigem uma “afirmação peremptória acerca de fatos”***

De acordo com o § 4º do art. 33 da LD as penas podem ser reduzidas de um sexto a dois terços caso o agente:

- a) seja primário;
- b) tenha bons antecedentes;
- c) não se dedique a atividades delitivas; e
- d) não integre organização criminosa.

Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4º, demandam (exigem) uma afirmação peremptória (definitiva) acerca de fatos, não sendo suficiente a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles.

Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme prevê o art. 63 do Código Penal.

Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários.

Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante.

***Princípio da presunção de inocência e súmula 444***

Por expressa previsão inserta no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Este raciocínio conduziu o Superior Tribunal de Justiça à edição da Súmula nº 444, segundo a qual: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”

De fato, a mesma ratio decidendi que orientou a edição do entendimento sumular no sentido de que inquéritos e ações penais em curso não podem ser empregados, na primeira fase da dosimetria, para agravar a pena-base, justifica a impossibilidade de que esses mesmos parâmetros sejam empregados em outras etapas da dosimetria, como na avaliação de causas de diminuição de pena.

***Para que se diga que o réu não preenche algum dos requisitos do art. 33, § 4º da LD será sempre necessária uma sentença penal condenatória anterior? Ex: para que se diga que o réu se dedica a atividades criminosas e que, portanto, não tem direito ao benefício, é sempre indispensável a existência de uma sentença penal transitada em julgado?***

NÃO. Não se pode confundir os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas.

Os antecedentes e a reincidência exigem sempre a existência de condenação penal definitiva. Aqui sim.

Por outro lado, o Ministério Público pode, em tese, provar que o réu se dedica a atividades criminosas mesmo sem que ele tenha, contra si, uma condenação definitiva. Isso pode ser comprovado pelo Estado-

acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime.

Conforme já decidiu o STF, se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do paciente a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (STF. 1ª Turma. HC 216716 AgR, Rel. Dias Toffoli, julgado em 29/08/2022).

O que o STJ disse no Tema 1139 é que a dedicação a atividades criminosas não fica caracterizada pelo simples fato de o réu ter, contra si, registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto.

***Exemplo de elementos que servem para afastar a minorante:***

A conduta social, os maus antecedentes, a reincidência, o concurso de agentes, a quantidade de drogas apreendidas, as circunstâncias da apreensão e a existência de ações penais em curso são exemplos de elementos aptos a indicar a dedicação do agente a atividade criminosa, fundamento idôneo para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

STF. 2ª Turma. HC 209928 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/03/2022.

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **PROVAS**

**A inquirição de testemunhas diretamente pelo magistrado que assume o protagonismo na audiência de instrução e julgamento viola o art. 212 do CPP**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso concreto:** iniciada a instrução, quando da inquirição das testemunhas, a magistrada de primeiro grau, depois de qualificar a primeira testemunha, passou a fazer perguntas relacionadas aos fatos. Por outro lado, o Ministério Público absteve-se de inquirir as testemunhas, vítima ou acusado. O réu foi condenado.

A defesa interpôs apelação requerendo que fosse declarada a nulidade da audiência de instrução em decorrência da não observância do art. 212 do CPP:

**Art. 212.** As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

**Parágrafo único.** Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. O STJ concordou com o pedido da defesa. Ficou demonstrado que juíza assumiu o protagonismo na inquirição de testemunhas, em clara violação ao art. 212 do CPP.

STJ. 6ª Turma. HC 735.519-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

**Art. 212 do CPP e Lei nº 11.690/2008**

O art. 212 do Código de Processo Penal dispõe sobre a forma de inquirição das testemunhas na audiência. Este dispositivo foi alterado no ano de 2008 e atualmente prevê:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.  
(Redação dada pela Lei nº 11.690/2008)

Com a reforma do CPP, operada pela Lei nº 11.690/2008, a participação do juiz na inquirição das testemunhas foi reduzida ao mínimo possível.

Desse modo, as perguntas agora são formuladas diretamente pelas partes (MP e defesa) às testemunhas (sistema de inquirição direta ou *cross examination*).

***Quem começa perguntando: quem arrolou***

Outra inovação trazida é pela Lei nº 11.690/2008: quem começa perguntando à testemunha é a parte que teve a iniciativa de arrolá-la.

Ex: na denúncia, o MP arrolou duas testemunhas (Carlos e Fernando). A defesa, na resposta escrita, também arrolou uma testemunha (André). No momento da audiência de instrução, inicia-se ouvindo as testemunhas arroladas pelo MP (Carlos e Fernando).

***Quem primeiro fará perguntas a essas testemunhas?***

O Ministério Público. Quando o MP acabar de perguntar, a defesa terá direito de formular seus questionamentos e, por fim, o juiz poderá complementar a inquirição, se houver pontos não esclarecidos.

***Depois de serem ouvidas todas as testemunhas de acusação, serão inquiridas as testemunhas de defesa (no exemplo dado, apenas André). Quem primeiro fará as perguntas a André?***

A defesa. Quando a defesa acabar de perguntar, o Ministério Público terá direito de formular questionamentos e, por fim, o juiz poderá complementar a inquirição, se houver pontos não esclarecidos.

***Como funciona na prática a inquirição?***

As perguntas são formuladas pelas partes diretamente à testemunha.

É o chamado sistema da inquirição direta.

O sistema de inquirição direta divide-se em:

- direct examination* (quando a parte que arrolou a testemunha faz as perguntas) e
- cross examination* (quando a parte contrária é quem formula as perguntas). Em provas, contudo, é comum vir a expressão *cross examination* como sinônima de inquirição direta.

Ex: o Juiz passa a palavra ao promotor: "Dr., o senhor pode formular as perguntas diretamente à testemunha arrolada pela acusação."

Daí, então, o Promotor inicia as perguntas, dirigindo-se diretamente à testemunha: "Você viu o réu matar a vítima? O réu segurava um revólver? Qual era a cor de sua camisa?"

***O que o juiz fará?***

Em regra, o juiz deverá apenas ficar calado, ouvindo e valorando, em seu íntimo, as perguntas e as respostas.

O juiz deverá, contudo, intervir e indeferir a pergunta formulada pela parte caso se verifique uma das seguintes situações:

- Quando a pergunta feita pela parte puder induzir a resposta da testemunha;
- Quando a pergunta não tiver relação com a causa;
- Quando a pergunta for a repetição de outra já respondida.

Se ocorrer alguma dessas três situações, o juiz deverá indeferir a pergunta antes que a testemunha responda.

***Como funciona na prática a ordem das perguntas?***

As partes formulam as perguntas à testemunha antes do juiz, que é o último a inquirir.

A ordem de perguntas é atualmente a seguinte:

- 1º) A parte que arrolou a testemunha faz as perguntas que entender necessárias;
- 2º) A parte contrária àquela que arrolou a testemunha faz outras perguntas;
- 3º) O juiz, ao final, poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

Ex: Ivo foi arrolado como testemunha pela defesa. A defesa do réu começa perguntando. Quando acabar, o juiz passa a palavra ao MP, que irá formular as perguntas que entender necessárias. Por fim, o juiz poderá perguntar sobre algum ponto que não foi esclarecido.

Vemos que o juiz é, portanto, o último a perguntar, fazendo-o apenas para complementar pontos não esclarecidos.

***Feita essa revisão, veja agora o seguinte caso enfrentado pelo STJ:***

Sandro foi denunciado pelo crime de receptação (art. 180 do CP).

Foi designada audiência de instrução em julgamento.

Iniciada a instrução, quando da inquirição das testemunhas, a magistrada de primeiro grau, depois de qualificar a primeira testemunha, passou a fazer perguntas relacionadas aos fatos.

Por outro lado, o Ministério Público absteve-se de inquirir as testemunhas, vítima ou acusado.

O réu foi condenado.

A defesa interpôs apelação requerendo que fosse declarada a nulidade da audiência de instrução em decorrência da não observância do art. 212 do CPP.

O advogado argumentou que a “magistrada não apenas conduziu a audiência, mas protagonizou as oitivas das testemunhas, de modo que a representante do Ministério Público não fez sequer uma pergunta, ou seja, todos elementos probatórios foram produzidos pela magistrada”.

***A questão chegou até o STJ. Os argumentos da defesa foram acolhidos?***

SIM.

Inicialmente, é importante relembrar que o reconhecimento de vício que leve à anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, por força do art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief):

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Na instrução processual, a inquirição da testemunha deverá ser feita a partir de perguntas formuladas diretamente pelas partes, podendo o Juiz completar a inquirição, em relação aos pontos não esclarecidos (art. 212 do CPP).

No caso dos autos, a maioria das perguntas foi formulada pela magistrada, tendo a defesa realizado questionamentos, sendo que a representante do Ministério Público absteve-se de se manifestar.

Assim, restou evidenciado que a juíza assumiu o protagonismo na inquirição de testemunhas, em clara violação ao art. 212 do CPP.

Tendo a prova sido produzida irregularmente, presumido o prejuízo sofrido pela defesa do paciente, uma vez que é inviável avaliar a instrução processual se o juízo de origem tivesse obedecido ao dispositivo tido por violado.

***Em suma:***

**A inquirição de testemunhas diretamente pelo magistrado que assume o protagonismo na audiência de instrução e julgamento viola o art. 212 do CPP.**

STJ. 6ª Turma. HC 735.519-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### IMPOSTO DE RENDA

**Empresas podem deduzir do IRPJ-lucro real os pagamentos a administradores e conselheiros, ainda que não corresponda a valor mensal e fixo**

ODS 16

**É possível a dedução, na apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, pela sistemática do lucro real, da soma destinada ao pagamento de montante em razão da prestação de serviços de administradores e conselheiros, ainda que não corresponda a valor mensal e fixo.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 1.746.268-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

#### **IRPJ**

IRPJ é a sigla para Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A base de cálculo do IRPJ é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44 do CTN).

Em outras palavras, a base de cálculo do IRPJ é o lucro (real, presumido ou arbitrado) correspondente ao período de apuração.

Conforme mencionado acima, existem três formas de tributação das pessoas jurídicas:

- a) Lucro real;
- b) Lucro presumido;
- c) Lucro arbitrado.

#### **Lucro real**

Lucro real é forma de tributação do imposto de renda de pessoa jurídica.

O cálculo do IRPJ devido é feito pela aplicação da alíquota sobre o “lucro líquido” da empresa (e não sobre um percentual presumido do faturamento).

A principal vantagem do lucro real é que nele a empresa poderá descontar do valor de lucro as despesas que teve com a atividade produtiva. Assim, o tributo é pago com base no lucro real do negócio (receitas menos despesas), com os ajustes previstos em lei.

#### ***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

Alfa S.A. é uma pessoa jurídica que recolhe o IRPJ pela sistemática do lucro real.

A empresa ajuizou ação contra a União pedindo para que se reconheça que ela tem direito de deduzir, na apuração do IRPJ, as despesas que ela teve com o pagamento de remuneração dos seus administradores e conselheiros, ainda que não estabelecida em montante mensal e fixo.

A autora alegou que os valores pagos ou creditados aos administradores estariam incluídos na hipótese de não-incidência prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/95:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

O juiz julgou o pedido improcedente argumentando que a remuneração dos administradores da pessoa jurídica somente pode ser deduzida do lucro tributável, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, se os valores forem fixos e mensais, na forma do art. 43, § 1º, "b", do Decreto-lei nº 5.844/43:

Art. 43. A base do imposto será dada pelo lucro real ou presumido correspondente ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido.  
§ 1º Serão adicionados ao lucro real, para tributação em cada exercício financeiro:  
(...)  
b) as retiradas não debitadas em despesas gerais ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam à remuneração mensal fixa por prestação de serviços;

**A questão chegou até o STJ. A tese invocada pela empresa foi acolhida pelo STJ? É possível a dedução, na apuração do IRPJ, lucro real, dos valores pagos aos administradores e conselheiros, ainda que não corresponda a valor mensal e fixo?**

SIM.

A dedutibilidade da despesa com a remuneração pela prestação de serviços de administradores e conselheiros mostra-se consentânea com as normas legais vigentes.

A legislação atualmente não mais condiciona a dedução ao pagamento mensal e fixo.

Nas palavras da Min. Regina Helena Costa:

“(...) o exame atento da legislação de regência do Imposto sobre a Renda revela que os vetustos requisitos da periodicidade – mensal –, bem como da constância do numerário desembolsado – fixo –, voltados à restrição da dedutibilidade do pagamento dos honorários de administradores e conselheiros de empresas, não mais se verificam porque: (i) os arts. 29 e 30, do Decreto-Lei n. 2.341/1987 foram revogados pelo art. 88, XIII, da Lei n. 9.430/1996; e (ii) desnecessário a lei prever a dedutibilidade daquilo que, aprioristicamente, não se compatibiliza com a própria materialidade do IRPJ.”

Desse modo, “a moldura normativa infraconstitucional aplicável à dedução de despesas na apuração do lucro real no IRPJ não mais condiciona a dedutibilidade do pagamento dos honorários de administradores e conselheiros de empresas aos requisitos da periodicidade - mensal -, bem como da constância do numerário desembolsado - fixo.”

Em palavras mais simples, os valores pagos aos administradores e conselheiros podem ser deduzidos do IRPJ mesmo que não correspondam a valores mensais e fixos.

A Lei nº 4.506/64, ao dispor sobre o IRPJ, estabelece o que integra a receita bruta operacional, bem ainda define como despesas operacionais aquelas “não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora” (art. 44 e 47, respectivamente), fixando limite de valor para os honorários e retiradas, todavia nada dispondo acerca das antigas condições para os honorários - pagamento fixo e mensal - antes previstas no Decreto-Lei nº 5.844/43.

A Lei nº 9.249/95 revogou expressamente os arts. 29 e 30, do Decreto-Lei nº 2.341/87 (art. 88, XIII), que dispunham acerca do limite quantitativo para a despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores e administradores.

Logo, conforme já dito, não existe mais regra legal que restrinja à dedução apenas aos valores mensais e fixos.

No plano infralegal, tanto a Instrução Normativa SRFB nº 93/97 quanto o Decreto nº 3.000/99 estão de acordo com a dedutibilidade da despesa com a remuneração pela prestação de serviços de administradores e conselheiros.

No âmbito doutrinário, há quem defenda a exigência de que os valores sejam mensais e fixos, pois tal despesa, sem a limitação, seria dotada de tamanha elasticidade que comportaria qualquer coisa, de modo que tudo caberia no conceito de remuneração. Porém, tal enfoque, normalmente atrelado à categoria da

retirada do sócio gerente (“proprietário da empresa”), não guarda identidade com a realidade do administrador profissional (vínculo de subordinação), o qual não detém governabilidade sobre a própria remuneração, à luz das normas societárias, dentre as quais, a estampada na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

***É desnecessário que a lei preveja a dedutibilidade***

Voltando o olhar especificamente para o instituto da dedução, inserto no bojo do mecanismo da apuração do lucro real, é desnecessário que a lei preveja a dedutibilidade daquilo que, aprioristicamente, não se compatibiliza com a própria materialidade do IRPJ.

Logo, a indedutibilidade de despesa (proibição de dedução) é que enseja previsão legal, porque constitui exceção no contexto da definição do elemento quantitativo da exação, sob pena de desatendimento do comando normativo constante dos arts. 150, I, da Constituição da República, e 97, IV, e § 1º, do Código Tributário Nacional, porquanto tal circunstância traduziria aumento indireto de tributação.

Portanto, o mecanismo da dedutibilidade não deve condicionar exegese que despreze as molduras constitucional e legal fundamentais da tributação do Imposto sobre a Renda, desfigurando a sua materialidade, inclusive quanto ao decréscimo patrimonial.

Desse modo, mostra-se desarrazoada a interpretação dada pelo Fisco, alicerçada na Instrução Normativa SRFB nº 93/1997, no tocante aos vetustos requisitos da periodicidade – mensal –, bem como da constância do numerário desembolsado – fixo –, em relação à despesa com o pagamento dos honorários de administradores e conselheiros de empresas

***Em suma:***

**É possível a dedução, na apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, pela sistemática do lucro real, da soma destinada ao pagamento de montante em razão da prestação de serviços de administradores e conselheiros, ainda que não corresponda a valor mensal e fixo.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.746.268-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

## **EXERCÍCIOS**

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir na decisão administrativa da ANAC acerca da realocação de slots e hotrans (horários de transporte), serviço prestado por empresa aérea em recuperação judicial, a ponto de impor a observação absoluta do princípio da preservação da empresa, quando inexistirem vícios objetivos na decisão, mesmo em prejuízos à concorrência do setor e aos usuários do serviço público concedido. ( )
- 2) Não é possível a condenação de prefeito ao ressarcimento de valores despendidos na realização dos trabalhos desenvolvidos com vista à elaboração de Projeto de Lei, na hipótese em que o ato administrativo encaminhado à Câmara Municipal desconsidera a legislação vigente, e é praticado com desvio de finalidade. ( )
- 3) Cessado o comodato, o condômino privado da posse do imóvel tem direito ao recebimento de indenização equivalente aos aluguéis proporcionais ao seu quinhão, dos proprietários que permaneceram na posse exclusiva do bem, os quais, caso não notificados extrajudicialmente, podem ser constituídos em mora por meio da citação nos autos da ação de arbitramento dos aluguéis. ( )
- 4) Não é cabível revisão judicial de contrato de locação não residencial - empresa de coworking - com redução proporcional do valor dos aluguéis em razão de fato superveniente decorrente da pandemia da Covid-19. ( )
- 5) A empresa arrendatária e possuidora indireta de aeronave acidentada não é considerada responsável pelos danos provocados a terceiros em superfície advindos de sua queda. ( )

- 6) O possuidor de aeronave acidentada é considerado explorador e, nessa condição, responsável pelos danos provocados aos a terceiros em superfície advindos de sua queda. ( )
- 7) A empresa aérea que disponibilizar a opção de resgate de passagens aéreas com "pontos" pela internet é obrigada a assegurar que o cancelamento ou reembolso destas seja solicitado pelo mesmo meio. ( )
- 8) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial. ( )
- 9) É possível, por deliberação da Assembleia Geral de Credores, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento. ( )
- 10) Incorre em negativa de prestação jurisdicional o tribunal que proleta acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. ( )
- 11) O peticionamento nos autos feito por advogado configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade, mesmo que ele seja destituído de poderes especiais para receber citação. ( )
- 12) O recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. ( )
- 13) Não cabe agravo de instrumento em execuções fiscais cujo valor não supere cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNS. ( )
- 14) No concurso entre agravantes e atenuantes, a atenuante da confissão espontânea é compensada integralmente pela agravante da dissimulação, nos termos do art. 67 do Código Penal. ( )
- 15) É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. ( )
- 16) A inquirição de testemunhas diretamente pelo magistrado que assume o protagonismo na audiência de instrução e julgamento viola o art. 212 do CPP. ( )
- 17) É possível a dedução, na apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, pela sistemática do lucro real, da soma destinada ao pagamento de montante em razão da prestação de serviços de administradores e conselheiros, ainda que não corresponda a valor mensal e fixo. ( )

*Gabarito*

1. C	2. C	3. C	4. E	5. E	6. C	7. C	8. C	9. C	10. C
11. E	12. C	13. C	14. E	15. C	16. C	17. C			